



# Manual de Admissibilidade Recursal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU

5ª edição

Conforme o Regimento  
Interno da TNU

Elaboração:

**Daniel Machado da Rocha**  
**Daniela Pereira Madeira**  
**Gabrielly de Fátima Ribeiro Durães**

Apresentação:

**Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

### **Presidente**

Ministro Humberto Martins

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e  
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**  
Ministro Jorge Mussi

### **Membros efetivos**

Ministro Villas Bôas Cueva  
Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior  
Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi  
Desembargador Federal I'talo Mendes  
Desembargador Federal Messod Azulay Neto  
Desembargador Federal Mairan Maia Júnior  
Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira  
Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

### **Membros Suplentes**

Ministro Marco Aurélio Bellizze  
Ministra Assusete Magalhães  
Ministro Sérgio Luíz Kukina  
Desembargador Federal Francisco de Assis Betti  
Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama  
Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida  
Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva  
Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

### **Secretário-Geral**

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

**MANUAL DE**

**Admissibilidade Recursal**

**da Turma Nacional de Uniformização dos**

**Juizados Especiais Federais – TNU**

**5ª Edição**

## **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **Presidente**

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

### **Membros efetivos**

Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA

Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHÄFER

Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juíza Federal POLYANA FALCÃO BRITO

Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR

Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA

Juiz Federal JAIRO DA SILVA PINTO

Juíza Federal SUSANA SBROGIO' GALIA

Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JÚNIOR

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO

### **Membros Suplentes**

Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA

Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ

Juiz Federal SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

Juiz Federal JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS

Juiz Federal JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Juiz Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

Juíza Federal ELOÁ ALVES FERREIRA

### **Juiz Auxiliar da Presidência da TNU**

Juiz Federal Daniel Machado da Rocha

Juíza Auxiliar da Presidência da TNU

Juíza Federal Daniela Pereira Madeira

## **SECRETARIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Viviane da Costa Leite Bortolini

Secretária da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

Gabrielly de Fátima Ribeiro Durães

Diretora da Divisão de Análise Processual e Gestão de Precedentes

Marcos Ferreira de Sousa

Diretor da Divisão de Admissibilidade de Pedidos de Uniformização

Aurelino Souza Pires

Felipe Anderson Rodrigues Bezerra

Geraldo Oliveira dos Santos

Ielda Ferreira da Silva

Márcio Fortuna Garcês de Menezes

Marcus Aurélius Soares de Araújo

Mislene Felix Jacques Santana

Raissa Machado da Silva

Samara Araújo Alves Damasceno

Silvana O. Cabral de Vasconcellos

Suzila Mendonça Godoi

Thiago Santos Mutti

Vivian Brandão Silva



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

**MANUAL DE**

# **Admissibilidade Recursal**

## **da Turma Nacional de Uniformização dos**

### **Juizados Especiais Federais – TNU**

**5ª Edição**

Elaboração:

Daniel Machado da Rocha  
Daniela Pereira Madeira  
Gabrielly de Fátima Ribeiro Durães

Apresentação:

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Brasília, setembro de 2021

## ELABORAÇÃO

Daniel Machado da Rocha – Juiz Auxiliar da Presidência da TNU

Daniela Pereira Madeira – Juíza Auxiliar da Presidência da TNU

Gabrielly de Fátima Ribeiro Durães – Diretora da Divisão de Análise Processual e Gestão de Precedentes

## EDITORAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários-CEJ

Seção de Editoração da Divisão de Biblioteca e Editoração – SEEDIT/DIBIE/CEJ

## REVISÃO

Centro de Revisão de Documentos e Publicações — CERREVI

---

M775 Conselho da Justiça Federal (Brasil). Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Manual de admissibilidade recursal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais : TNU / Conselho da Justiça Federal, Turma Nacional de Uniformização ; elaboração: Daniel Machado da Rocha, Daniela Pereira Madeira, Gabrielly de Fátima Ribeiro Durães. – 5. ed. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

145 p.

ISBN 978-65-89718-01-7

1. Turma Nacional de Uniformização (TNU), jurisprudência. 2. Juizado Especial Federal. 3. Admissibilidade (processo civil). 4. Repercussão geral. 5. Uniformização de jurisprudência. I. Rocha, Daniel Machado da. II. Madeira, Daniela Pereira. III. Durães, Gabrielly de Fátima Ribeiro.

CDU 340.142

Apresentação .....	7
1 Turma Nacional de Uniformização – TNU .....	9
2 Previsão normativa do pedido de uniformização .....	11
3 Competência da Turma Nacional de Uniformização .....	13
4 Natureza jurídica do pedido de uniformização – PU .....	15
5 Juízo de admissibilidade .....	17
6 Tempestividade .....	19
7 Preparo .....	21
8 Hipóteses de cabimento de pedido de uniformização à TNU .....	23
9 Análise ordenada do pedido de uniformização dirigido à TNU .....	25
10 Decisão monocrática do presidente da TNU .....	29
11 Hipóteses de sobrestamento dos feitos (art. 14, inciso II, do RITNU) .....	33
12 Divergência de interpretação de direito material que pode ser dirimida pela Turma Nacional de Uniformização e a sua comprovação .....	35
13 Prequestionamento e teses inovadoras .....	41
14 Hipóteses de afetação de tema como representativo da controvérsia .....	43
15 Juízo de retratação e de adequação .....	49
16 Determinação de adequação pelo juízo responsável pela admissibilidade .....	51
17 Distribuição do feito ao colegiado (em sede de admissibilidade definitiva – TNU) .....	53
18 Recursos cabíveis em face da decisão de inadmissão do pedido de uniformização para a TNU .....	55
18.1 O fundamento da decisão de inadmissibilidade .....	56
18.2 Agravo e agravo interno .....	58
19 Pedido de uniformização dirigido ao STJ .....	61
20 Recurso extraordinário .....	65
21 Agravo e agravo interno no caso de inadmissão de recurso extraordinário ....	69
22 Reclamação .....	71
Referências .....	75
Anexos .....	77
Anexo I .....	79
Anexo II .....	86
Anexo III .....	107
Anexo IV .....	113
Anexo V .....	126





Quando os Juizados Especiais Federais foram instituídos, a experiência vivenciada com os Juizados Especiais Estaduais já havia demonstrado a necessidade de que houvesse um mecanismo para assegurar o respeito aos entendimentos consolidados do STJ. Assim, a Turma Nacional de Uniformização – TNU foi criada não apenas para uniformizar os entendimentos divergentes das turmas recursais de diferentes regiões, mas também para garantir o cumprimento das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa senda, o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, confere à TNU a função de dirimir as divergências de interpretação de jurisprudência no âmbito do sistema de recursos dos Juizados Especiais Federais – JEFs, bem como garantir a observância da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, se cabe ao STJ definir qual é a correta interpretação de lei federal, não faria sentido que, na ausência do recurso especial, fosse possível a proliferação de entendimentos contrários no microsistema dos Juizados Especiais Federais. Por isso, o envio dos feitos ao Tribunal da Cidadania só deve ocorrer, após passar por uma filtragem qualificada, em caso de desarmonia de entendimentos entre o STJ e a TNU.

Sob essa ótica, portanto, é de incomensurável relevância a comunicação bem-sucedida com as Turmas Recursais originárias, que realizam o juízo preliminar de admissibilidade, permitindo uma interlocução eficaz acerca das decisões oriundas da TNU com repercussão direta nas diversas seções judiciárias que compõem os JEFs.

Este Manual compila e discorre, de forma objetiva, sobre os pressupostos recursais que vem sendo utilizados pela Turma Nacional no exame dos pedidos de uniformização a ela dirigidos. Sendo assim, tem por finalidade oferecer diretrizes práticas para a análise da admissibilidade dos referidos recursos, permitindo uma melhor compreensão dos filtros que balizam o juízo de admissibilidade, promovendo maior celeridade e o aprimoramento da prestação jurisdicional.



# 1 Turma Nacional de Uniformização – TNU

- Sede na Capital Federal (funciona em plenário junto ao Conselho da Justiça Federal – art. 1º do RITNU);
- Presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal (art. 1º, § 2º, do RITNU);
- Composta por juízes federais indicados pelos TRFs (dois por região), com mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 1º, § 3º, do RITNU);
- Condição de membro de Turma Recursal é pressuposto para a designação do juiz como membro da TNU (art. 1º, § 4º, do RITNU).

O Conselho Nacional da Justiça, com amparo no § 10 do art.14 da Lei n. 10.259/2001, tem competência para editar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019.

Observe-se que a composição dos membros da TNU estabelece o equilíbrio de representação entre as cinco regiões, na medida em que cada Tribunal Regional Federal indicará dois juízes federais na qualidade de membros efetivos e dois como suplentes.

A presidência da TNU é exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça investido no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, cujas atribuições estão especificadas no art. 7º do RITNU, podendo ser delegada ao Vice-Corregedor-Geral ou ao Ministro do STJ, imediato em antiguidade no Conselho da Justiça Federal, conforme dispõem os arts. 1º, § 7º, da Lei n. 13.788/2018 c/c o art. 51, VI, do RISTJ.



## 2 Previsão normativa do pedido de uniformização

- Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal).
- Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – RITNU (Resolução 586/2019).
- Resolução 347/2015 (Compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e regionais de uniformização dos juizados).

A fim de permitir que a homogeneização das interpretações sobre questões de direito material seja efetuada dentro do sistema dos Juizados Especiais Federais, contribuindo para a razoável duração do processo, redução do número de recursos, e respeito aos entendimentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 10.259/2001 em seu art. 14 instituiu os incidentes de uniformização. Este trabalho tratará da admissibilidade do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização —TNU.



## 3 Competência da Turma Nacional de Uniformização

### RITNU

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar:

- I – os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal;
- II – os mandados de segurança contra atos de seus membros;
- III – as reclamações, na forma do Título V.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

A Lei n. 10.259/2001, no § 2º do art. 14, previa que o julgamento das divergências entre decisões de turmas recursais diferentes seria julgado por uma turma nacional sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, mas não disciplinava a sua composição e tampouco sua competência. A Lei n. 11.798/2008, no seu art. 9º, trata da composição da Turma Nacional de Uniformização e reforça o papel do Conselho da Justiça Federal —CJF na regulamentação do funcionamento da TNU. Assim, assume fundamental relevância o conhecimento das Resoluções do CJF sobre a matéria.

O art. 6º disciplina a competência da TNU, evidentemente, sendo a sua principal atribuição o julgamento dos pedidos de uniformização nacional (inciso I do art. 6º do RITNU). É da competência das turmas recursais, ainda, processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões (Súmula n. 376 do STJ). Assim, sendo questionada a atuação de membro da TNU, o mandado de segurança, mesmo dirigido contra o Ministro presidente, será de competência da TNU (inciso II do art. 6º do RITNU). Por fim, o inciso III do art. 6º do RITNU contempla a reclamação. No caso de decisão da turma recursal que se recusa a promover a adaptação do acórdão aos termos da decisão proferida pela TNU, admite-se a reclamação, sendo o tema tratado no item 22 infra.





## 4 Natureza jurídica do pedido de uniformização – PU

A instituição dos pedidos de uniformização – PU foi motivada com o escopo de imprimir racionalidade ao microssistema, contribuindo para a redução da aplicação de teses jurídicas discrepantes em situações similares, o que sempre causa grande insegurança jurídica. Sendo fixada a interpretação que deveria prevalecer por meio de uma decisão paradigma, as Turmas Recursais poderiam julgar mais rapidamente tais processos.<sup>1</sup> A lei não empregou a qualificação expressa de recurso para os incidentes, entretanto, **a sua natureza de recurso** é caracterizada por não se tratar apenas de uma fase incidental e precedente ao julgamento do recurso.<sup>2</sup> A fim de consolidar este entendimento, cabe recordar a Questão de Ordem 01 da TNU.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 DATA: 12/11/2002 (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).**

Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos.

1 ROCHA, Daniel Machado da. *Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 60, 2021, p. 196.

2 SAVARIS, Jose Antonio; XAVIER, Flavia Da Silva. *Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais*. 7 ed. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 232.



## 5 Juízo de admissibilidade

O julgamento do mérito do incidente de uniformização dirigido à TNU compete ao seu Colegiado. Mas antes que ocorra a deliberação sobre o seu mérito, os incidentes de uniformização necessitam superar as exigências formais conhecidas como requisitos de admissibilidade. Diversamente do que ocorre com os recursos dirigidos às instâncias ordinárias, há duplo juízo de admissibilidade, com um exame preliminar e outro definitivo.

- Preliminar: O exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização e dos recursos extraordinários compete ao presidente ou ao vice-presidente da turma recursal ou a outro membro designado pelo tribunal regional federal ou mediante previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida. (art. 3º, §1º, da Resolução 347/15 do CJF).
- Definitivo: realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU (arts. 12 e 15 do RITNU).

Os requisitos de admissibilidade ou pressupostos recursais são filtros que auxiliam na avaliação dos pedidos de uniformização que poderão ter o seu mérito apreciado. Para fins didáticos, pode ser recordada a classificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, de Barbosa Moreira, reportada por Didier e Cunha: a) requisitos intrínsecos alusivos a existência do direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer); e b) extrínsecos, concernentes à forma como o direito de recorrer é externalizado (tempestividade, preparo e regularidade formal).<sup>3</sup> Em atenção ao princípio de que todos os atos judiciais devem ser devidamente fundamentados, a decisão proferida no exame preliminar de admissibilidade de-

<sup>3</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V. 3, 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 107.

verá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, o fundamental legal e regimental (§ 1º do art. 14 do RITNU)

## 6 Tempestividade

A Lei n. 10.259/2001 não fixa prazo para interposição dos incidentes. Com base na competência atribuída pelo § 10 do art. 14<sup>4</sup>, a Resolução n. 347/2015 fixou o mesmo prazo para a interposição dos três incidentes previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais.

- Prazo: 15 dias, contados a partir da intimação do acórdão recorrido (art. 12 do RITNU).<sup>5</sup> Intimação do requerido pela Turma de origem para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao PU (art. 12, § 2º, do RITNU e art. 3º, caput, da Resolução 347/2015);
- Contagem do prazo em dias úteis (art. 12-A da Lei n. 9.099/1995; art. 27, § 2º, do RITNU);
- Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 586/2019 do CJF: “Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, primeiramente será julgado aquele. (art. 6º, parágrafo único, do RITNU) Prazo único nas hipóteses de cabimento de PU nacional e regional – Questão de Ordem 32/TNU;
- Aplicação da Súmula 418/STJ no âmbito da TNU<sup>6</sup>

4 § 10. “Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.” (§ 10 do art. 14 da Lei n. 10.259/2001)

5 O prazo anterior era de 10 dias (art. 13 da Resolução 22/2008 – realizada na Sessão do CJF, em 29/9/2014);

6 **SÚMULA 418/STJ:** É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (\*) A Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 418-STJ.

**SÚMULA 579/STJ:** Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

ATENÇÃO: Observar o disposto nos arts. 218, § 4º, e 1.024, § 5º, do CPC/2015 e os termos da interpretação unânime da Corte Especial do STJ (QO no REsp n. 1.129.215/ DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 3/11/2015), no sentido de prever o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 32** (DOU 23/5/2013. PG: 98. Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17/5/2013).

O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 37** (DOU 13/3/2015 PG: 252. Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11/3/2015).

A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto.

---

claratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

## 7 Preparo

Nos incidentes de uniformização previstos na Lei n. 10.259/2001, o preparo não é um pressuposto recursal. Neste sentido o art. 48 do RITNU prevê não serem devidas custas processuais. Trata-se de uma concretização do princípio da ampliação do acesso à Justiça<sup>7</sup>, em sintonia com a diretriz geral de dispensa do pagamento de custas, taxas ou despesas.

---

<sup>7</sup> ROCHA, Daniel Machado da. *Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 60, 2021, p. 196.





## 8 Hipóteses de cabimento de pedido de uniformização à TNU

O cabimento é um pressuposto recursal dotado de duas dimensões que devem ser avaliadas: a) se a decisão que se pretende impugnar é recorrível; b) se foi escolhido o recurso adequado<sup>8</sup>. O § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 previa apenas duas possibilidades de uso do incidente de uniformização nacional.

### LEI n. 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. [...]

Considerando que as Turmas Regionais de Uniformização podem decidir de forma contrária ao entendimento da TNU, bem como o fato de que, após a TNU ter definido determinada interpretação, tal deve ser respeitada pelas demais turmas recursais, o RITNU contempla mais duas hipóteses: Assim, o recurso é cabível quando estiver ancorado em divergência de interpretação de **questão de direito material** entre:

- ▶ Decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 12, § 1º, “a”, do RITNU);
- ▶ Decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do

8 DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3, 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 108.

STJ (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 12, § 1º, “b”, do RITNU);

- ▶ Decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante da TNU (art. 12, § 1º, “b” do RITNU);
- ▶ Decisão de Turma Regional de Uniformização e Súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU (art. 12, § 1º, “a”, do RITNU):
  - ◆ Em caso de interposição de Pedidos de Uniformização Nacional e Regional, o feito deverá ser encaminhado primeiramente à TRU para a admissibilidade do recurso que lhe compete e, somente após o seu julgamento, caso o PU nacional não restar prejudicado, à TNU.

**QUESTÃO DE ORDEM N. 28 (DOU SEÇÃO I DATA: 20/5/2011 PG: 237)**

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

- ◆ A divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região é de competência da TRU (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

## 9 Análise ordenada do pedido de uniformização dirigido à TNU

Neste manual, optou-se por sugerir um roteiro de análise ordenada e sucessiva, com base nos arts. 14 e 15 do Regimento atual da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 15. Antes da distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá:

- I – não conhecer nas hipóteses previstas no art. 14, inciso I;
- II – determinar a suspensão do feito junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 14, inciso II;
- III – negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 14, inciso III;
- IV – determinar a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir da entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;
- V – inadmitir nas hipóteses previstas no art. 14, inciso V;
- VI – admitir e determinar a distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando o disposto no art. 16.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Nacional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas neste artigo, são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

I – não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal;

II – determinar a suspensão junto ao órgão responsável pelo exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

III – negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

IV – encaminhar os autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

- a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;
- b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização;
- c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;
- d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;
- e) versar sobre matéria processual;
- f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;
- g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.



## 10 Decisão monocrática do presidente da TNU

Antes da realização da distribuição, nos termos do art. 15 do RITNU, cabe ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização **não conhecer do incidente**, nas hipóteses arroladas no art. 14, inciso I, do RITNU. Ou seja, em decisão monocrática, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será conhecido quando **intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal**.

Em relação à tempestividade, vício grave e insanável, já foram tecidas considerações no item 5, citado anteriormente.

Sobre a legitimidade, dentro de um microsistema que não admite a intervenção de terceiros, o fundamental é recordar que o recurso poderá ser interposto por quem foi atingido pela decisão, ou seja, a parte vencida. Também estarão legitimados o terceiro prejudicado e o Ministério Público, na qualidade de parte ou como fiscal da ordem jurídica (art. 996 do CPC).

A ausência de interesse recursal também obsta a admissibilidade. Para a admissão do recurso, é necessário que “o manejo seja necessário e útil para propiciar uma situação mais favorável àquela que foi definida pela decisão impugnada. Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência, o que é um indício importante, pois revela a necessidade da apreciação do recurso, mas não abrange todas as situações. Mesmo sendo vitoriosa, a parte pode ter interesse relativo a determinado ponto da decisão cuja redação não tenha primado pela clareza e, por isso, poderá manejar os embargos de declaração.”<sup>9</sup> Em relação ao interesse de agir, a TNU não admite o recurso quando a decisão impugnada que possui mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abrangem todos eles (art. 14, V, “f”, do RITNU; Questão de Ordem 18 da TNU)<sup>10</sup>;

9 ROCHA, Daniel Machado da. *Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 60, 2021, p. 198.

10 Neste sentido era o entendimento do STJ, nos termos da Súmula 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 (DJ DATA:17/06/2005 PG:00715)**

**É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.**

A partir do momento que o processo ultrapassa as instâncias ordinárias, torna-se necessário dispensar uma maior atenção aos requisitos formais, o que ocorre também nos Juizados. A não observância da regularidade formal pode ser manifestada quando, por exemplo: a) Não houver a indicação de paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido (art. 14, V, “a”, do RITNU; Questão de Ordem 03 da TNU); b) os Paradigmas apontados sejam inservíveis (art. 14, I, do RITNU);<sup>11</sup> c) as razões deduzidas sejam dissociadas<sup>12</sup>; d) Ausência de similitude fática (art. 14, V, “c”, do RITNU; Questão de Ordem 22 da TNU);

Caso a divergência estabelecida ocorra entre turmas recursais de diferentes regiões, é fundamental a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, porquanto a TNU não tem a obrigação de conhecer todos entendimentos de todas as turmas recursais do País.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 (ALTERADA EM 13/11/2013. DOU DATA: 18/11/2013. PG: 00156<sup>a</sup>)**

**A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.**

11 Não são admissíveis paradigmas oriundos de TRFs, STF, TST, TSE, Enunciados de teses dos Tribunais, Notícias, ainda que oriundas dos portais dos Tribunais ou da TNU. Veja-se o decidido no PEDILEF a seguir, a título exemplificativo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. (...) (PEDILEF n. 0501110-29.2011.4.05.8402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)”

12 “PUIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSÍVEL. É inadmissível o PUIL quando, dissociadas as razões deduzidas pelo recorrente dos fundamentos do acórdão impugnado, os precedentes invocados como paradigmas acabem por carecer de similitude fático-jurídica com o que decidido. (PEDILEF 5001615-79.2016.4.04.7129, Rel. JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, julgado em 21 de fevereiro de 2019)”



QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 (DJ DATA:17/6/2005 PG:00715)

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.



## 11 Hipóteses de sobrestamento dos feitos (art. 14, inciso II, do RITNU)

Caso a análise supere os pressupostos citados, deverá ser examinada a necessidade de sobrestamentos dos feitos. A racionalidade para o enfrentamento dos problemas decorrentes da litigiosidade de massa impõe que, sendo admitido um incidente, os demais que tratam da mesma matéria de direito, fiquem retidos aguardando a decisão final que será proferida naquele processo. Na Lei n. 10.259/2001, tal previsão constava apenas do incidente dirigido ao STJ (§ 6º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001). O atual RITNU, afinado com o sistema de precedentes vinculantes, amplia as situações nas quais os processos que tratam de demandas repetitivas permaneçam sobrestado, para evitar a aplicação de teses jurídicas discrepantes em situações similares:

- ▶ a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - ▶ b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
  - ▶ c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.
- Quando for julgado o precedente que justificou a suspensão, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dará prosseguimento à sua análise, nos termos dos incisos III e seguintes do art. 14. (art. 14, § 6º, do RITNU).
  - O dispositivo que trata do sobrestamento em sede de exame definitivo de admissibilidade (pela TNU) é o art. 15, inciso II, do RITNU.

- Em sede de admissibilidade definitiva, realizada pela TNU, o sobrestamento poderá ser feito mediante ato ordinatório da Secretaria, o qual deverá se reportar à decisão da Presidência que determinou idêntica solução para feito congênere.

Não sendo hipótese de sobrestamento, passa-se à análise dos pedidos de uniformização conforme o discriminado nos capítulos seguintes.

## 12 Divergência de interpretação de direito material que pode ser dirimida pela Turma Nacional de Uniformização e a sua comprovação

Considerando a natureza de recurso dirigido para instância extraordinária, o julgamento dos incidentes de uniformização só faz sentido se efetivamente houver uma divergência de interpretação de direito material que necessite ser pacificada, desde que os requisitos formais tenham sido observados. Assim, caso a parte autora não consiga comprovar a existência dessa divergência, ou já ocorreu a sua superação, o mérito do recurso não será apreciado, o que pode ocorrer, exemplificativamente, em uma destas situações:

a) Caso seja acostado um único precedente do STJ, não sendo possível verificar se aquele entendimento é predominante no âmbito do STJ. Isso ocorre quando o precedente colacionado é de uma Turma e não da respectiva Seção, salvo nos casos em que o relator do referido precedente informa ser aquele o entendimento da Seção.

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 (DJ DATA:07/10/2004 PG:00765)**

**Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.**

b) Se a TNU já firmou posição em sentido contrário à tese sustentada no recurso, não há mais interesse em provocar nova deliberação. Evidentemente, que o STJ pode, posteriormente, definir uma interpretação conflitante, provocando a necessidade de revisão de tal entendimento. Nesse sentido, veda-se a interposição de incidente contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização (art. 14, inciso III, “b”, do RITNU), com jurisprudência dominante (art. 14, inciso V, “g”, do RITNU) ou súmula da TNU (art. 14, inciso III, “d”, do RITNU) — art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015;

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 (ALTERADA EM 18/9/2019. DJe n. 101. DATA: 24/9/2019 PG:00019)**

**Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.**

c) Com o advento do CPC de 2015, o juízo de admissibilidade passou a levar em consideração os efeitos decorrentes dos temas julgados em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou em Incidente de Assunção de Competência – IAC. Quando o Tribunal Regional Federal admitir IRDR ou IAC, fica suspenso o juízo preliminar de admissibilidade dos pedidos de interpretação regional e nacional, (alínea “c” do inciso II do art. 14 da Resolução n. 586/2019). No caso de incidente nacional, aqueles que foram enviados à TNU não serão admitidos caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento de IRDR ou em IAC que irradie efeitos sobre a Região (alínea “c” do inciso III do art. 14 da Resolução n. 586/2019).

d) Dentro do sistema de precedentes vinculantes do CPC, a definição da interpretação que deve prevalecer, efetuada pelos Tribunais Superiores, necessita também ser observada nos Juizados Especiais Federais. Por isto, não será admitida a interposição contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento consolidado em recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo STF ou pelo STJ (art. 14, III, a, do RITNU) ou com Súmula destes Tribunais (art. 14, III, “d”, do RITNU) — art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015;<sup>13</sup>

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 (DJ DATA:15/10/2010 PG:00001)**

**Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.**

<sup>13</sup> Para os entendimentos oriundos do Supremo Tribunal Federal também é aplicável, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU.

e) Conforme referido na alínea anterior, ao STJ compete dizer a palavra final sobre a interpretação de lei federal. Como não há possibilidade de manejo do recurso especial nesse microsistema, a forma de provocar a manifestação do STJ era apenas por meio do pedido de uniformização, cabível contra decisão da TNU. Assim, não cabe a interposição de PU para a TNU, contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento consolidado em pedido de uniformização dirigido ao STJ (art. 14, inciso III, “b”, do RITNU);

f) Tratando-se de recursos que foram pensados nas instâncias extraordinárias dos Juizados Especiais Federais, esses recursos não podem ser veiculados com o único objetivo de reexaminar matéria fática. Se o que está sendo questionado é unicamente a justiça da decisão, na perspectiva da parte recorrente, o incidente de uniformização não é cabível. Havendo a necessidade de se examinar o conteúdo das declarações efetuadas pelas testemunhas, ou a avaliação do laudo pericial realizado no processo, muito provavelmente estar-se-á frente a uma questão fática na qual o incidente não deve ser admitido. Neste sentido é a previsão do art. 14, inciso V, “d”, do RITNU, bem como da Súmula 42 da TNU<sup>14</sup>.

**SÚMULA 42/TNU (DJ DATA:03/11/2011 PG:00128)**

**Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.**

g) Partindo da premissa de que os processos nos juizados especiais tramitam sob um rito único, simplificado, com concentração de atos e limitação nas possibilidades de serem interpostos recursos, imaginou o legislador que não haveria controvérsias processuais relevantes<sup>15</sup>. Entretanto, há situações nas quais os entendimentos divergentes sobre a condução do processo ensejam grave insegurança jurídica nos JEFS ou, ainda, dizem respeito a garantias processuais constitucionais que recomendariam o conhecimento da matéria por parte da TNU. De forma geral, adota-se uma interpretação restritiva, seguindo o disposto no art. 14, inciso V, “e”, do RITNU<sup>16</sup>, reforçando a posição que já havia sido fixada na Súmula 43 da TNU.

<sup>14</sup> Súmulas correspondentes: 7/STJ e 279/STF.

<sup>15</sup> ROCHA, Daniel Machado da. Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 60, 2021, p. 197.

<sup>16</sup> Exemplos de matérias de cunho processual, para fins do exame de admissibilidade, são: coisa julgada, cerceamento de defesa, ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

**SÚMULA Nº 43/TNU** DJ DATA:3/11/2011 PG:00128.

**Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.**

h) A Súmula 86 da TNU previa não ser cabível a uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional ainda não definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante. Tal súmula estava ancorada no fundamento de que a TNU, no julgamento de pedido de uniformização de lei federal, não pode uniformizar questões controvertidas constitucionais. Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 não exclui a possibilidade de análise de matéria constitucional em caráter incidental, para fins de dirimir controvérsia jurisprudencial. Assim, a TNU integra o sistema jurisdicional específico, do qual não se exclui o controle difuso da constitucionalidade, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional perante o STF. Na sessão de julgamento de 25/8/2021, na apreciação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0521830-35.2020.4.05.8100/CE, a TNU aprovou o cancelamento da Súmula 86<sup>17</sup>. Por relevante, cabe consignar que, levando em consideração o entendimento do STF sobre a necessidade de esgotamento da instância para ser possível o emprego do recurso extraordinário, a providência revela-se ainda mais acertada.

**SÚMULA Nº 86/TNU** (DOU DATA: 18/12/2018 PG 242)

~~Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.~~

i) Em se tratando da admissibilidade de recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, não basta apenas a realização de simples transcrição de ementas para a comprovação do dissídio. É mister a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma, a fim de verificar a efetiva similitude entre os casos confrontados. Didaticamente, o processo abrange duas etapas: “a) primeiro, contrapondo as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma. Para isto, devem ser colacionados excertos do relatório e do voto dos

<sup>17</sup> TNU, PEDILEF nº 0521830-35.2020.4.05.8100/CE, Suzana Galia, julgado em 25.8.2021.



*acórdãos recorrido e paradigma, confrontando e bem caracterizando os aspectos fáticos similares; b) depois, pelo contraste das teses jurídicas em conflito, sendo transcritos trechos do voto do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, evidenciando haver diversidade de interpretações, para a mesma questão jurídica, caracterizando a interpretação dissonante.”<sup>18</sup> A alegação de dissídio notório não afasta a necessidade da realização do cotejo analítico<sup>19</sup>.*

---

18 ROCHA, Daniel Machado da. Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 60, 2021, p. 199.

19 Sobre a necessidade de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados já decidiu a TNU: “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito”. (excerto do voto do PEDILEF 200638007233053, Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, TNU, DOU 24/10/2014 páginas 126/240.)



## 13 Prequestionamento e teses inovadoras

Os recursos excepcionais, cujo objetivo não é a reapreciação das provas, mas a uniformização da interpretação de questões de direito, somente podem ser admitidos nos casos em que a matéria controvertida tenha sido efetivamente apreciada pelos tribunais e turmas recursais. Desse modo, o prequestionamento é útil para conter os exageros na interposição de recursos extraordinários, que poderiam atrapalhar o desempenho da precípua função das instâncias superiores<sup>20</sup>.

Se a decisão da turma recursal contraria em tese o posicionamento da turma de uniformização sobre a matéria, mas o colegiado de origem não debateu especificamente tal questão, não ficando expresso na decisão da turma recursal o fundamento que contraria o posicionamento da turma de uniformização, não será possível o manejo do incidente de uniformização. Nesse sentido a questão de Ordem 35 da TNU.

### QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 (DOU DATA: 11/10/2013 PG: 00104)

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

No caso de a turma recursal confirmar a decisão pelos próprios fundamentos, omitindo-se na apreciação da questão de direito controvertida, a interposição dos embargos de declaração pode suprir o requisito do prequestionamento. A Questão de Ordem 36 da TNU, já admitia o chamado prequestionamento ficto.

<sup>20</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo, vol. 264, p. 287 a 313, ago. 2015.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 36 (DOU 15/10/2014 PG:00114)**

A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.

Ocorre a falta de prequestionamento, quando a parte apresenta o seu pedido com o amparo em fundamento legal o qual não foi examinado pela turma recursal. Nesse caso, a omissão foi da turma recursal que, apesar da provocação da parte, não manifestou o seu entendimento sobre a questão de direito material, a qual poderia caracterizar a divergência de interpretações, situação que pode ser suprida pelo manejo dos embargos declaratórios. No caso da tese inovadora, não há omissão da turma recursal, pois nem mesmo por ocasião do recurso inominado a parte suscitou a controvérsia jurídica de forma a demandar uma manifestação da turma recursal sobre o prisma jurídico que poderia caracterizar a divergência de interpretação. Nessa situação também não será cabível o incidente, nos termos da Questão de Ordem 10 da TNU.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 (DJ DATA:06/12/2004 PG:00561)**

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

## 14 Hipóteses de afetação de tema como representativo da controvérsia

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização de interpretação de lei federal como representativo de controvérsia na origem comunicará o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Nacional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º, o Presidente da Turma Nacional ou o relator do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado, poderá suscitar perante o Pleno a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo Presidente, o representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

§ 5º A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e Regionais de Uniformização e ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 6º O pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

II – o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, às Turmas Recursais e Regionais a respeito da controvérsia;

III – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V – na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do Presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI – transitado em julgado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à Turma de origem para juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir do decidido pela Turma Nacional, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

Os recursos repetitivos foram aperfeiçoados com o CPC de 2015. Em um contexto de objetivação da recorribilidade, o recurso repetitivo colima pacificar com eficácia *erga omnes* determinada tese, evitando a tramitação e a multiplicação de recursos sobre a mesma matéria<sup>21</sup>. Entretanto, determinadas questões poderiam não ter a sua relevância reconhecida ou, talvez, demorar um tempo excessivo para serem decididas pelos Tribunais Superiores.

Os incidentes de uniformização julgados pela TNU não têm efeito vinculante. Contudo, dentro de uma cultura de respeito aos precedentes, seria necessário que as inovações e melhorias implementadas na regulamentação dos recursos repetitivos e no incidente dirigido ao STJ fossem incorporados, naquilo que for compatível, tendo em foco a necessidade de aperfeiçoar a gestão dos incidentes de uniformização no âmbito da TNU.

A Resolução 390/2004 do CJF já admitia a participação do *amicus curiae* no âmbito da TNU, mas o processamento dos incidentes como representativos de controvérsia somente foi regulamentado com a Resolução 345/2015 (art. 17 da Res. 345/2015). Na perspectiva de conferir maior eficiência às demandas repetitivas, cuja tramitação ocorre nos Juizados Especiais Federais, a providência representou um importante avanço, pois a previsão legal constante dos §§ 6º ao 9º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 era restrita ao incidente dirigido ao STJ.

Atualmente, a Resolução 586/19 do CJF (RITNU) trata dos representativos de controvérsia no art. 16. Para auxiliar na deliberação a respeito da afetação do tema como representativo de controvérsia, quando a sugestão parte de juiz responsável pela admissibilidade, é necessário que sejam indicados dados relativos aos processos sobrestados (§ 1º do art. 16 do RITNU).

Após a análise prévia de admissibilidade efetuada pelo Presidente da TNU, destinada a reduzir as possibilidades de que o colegiado delibere pelo não conhecimento do incidente, o processo será distribuído, devendo o relator pautar a afetação do tema no prazo de 60 dias. A afetação também poderá ocorrer por indicação do Presidente da TNU, ou ainda por sugestão do relator do incidente, sendo a questão submetida à apreciação do Colegiado (§ 2º do art. 16 do RITNU).

---

21 CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. Revista de Processo. São Paulo, vol. 273, p. 403-452, nov. 2017.

A regulamentação do art. 16 do RITNU não trata de forma mais abrangente a respeito da decisão de afetação, sendo recomendável que esta identifique de forma precisa a questão a ser submetida a julgamento, consoante o previsto no art. 1.037 do CPC. Uma vez afetado o tema, a Secretaria da TNU oficiará ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização para assegurar o sobrestamento dos demais processos até o julgamento da causa piloto.

A participação dos interessados na controvérsia é assegurada pela publicação de edital, permitindo que sejam apresentados memoriais escritos no prazo de 10 dias, bem como a possibilidade de sustentação oral aos quatro primeiros interessados que formularem requerimento (§ 6º do art. 16).

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup> e do Superior Tribunal de Justiça é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para o levantamento dos processos sobrestados e aplicação da jurisprudência uniformizada pelos Tribunais. Entretanto, no caso dos representativos de controvérsia, o RITNU dispõe em sentido diverso. A razoabilidade da determinação decorre de a decisão proferida pela TNU, em tese, poder ser modificada pelo STJ ou pelo STF.

Com o julgamento do representativo de controvérsia, após o trânsito em julgado, serão produzidos os seguintes efeitos: a) definida a tese no recurso representativo, o juiz responsável pela admissibilidade encaminhará os autos para a turma de origem, para fins de retratação, quando a decisão proferida na turma recursal destoar da decisão tomada pela TNU. Os pedidos de uniformização interpostos não serão julgados, restando prejudicados; b) se a decisão das turmas recursais estiver no mesmo sentido da orientação fixada pela TNU, os incidentes que estavam sobrestados terão o seguimento denegado; c) não caberá incidente regional, pois o julgamento na sistemática dos representativos reflete o entendimento jurisprudencial dominante da TNU.

---

22 Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (STF, RE 1035126 AgR-ED, DIAS TOFFOLI, 2ª T., Dje 20-10-2017).



## ROTEIRO RESUMIDO:

- ▶ Quando a indicação de processo representativo ocorre no juízo preliminar de admissibilidade é necessário: (art. 16, § 1º, do RITNU):
  - ◆ Comunicar ao Presidente da TNU;
  - ◆ Indicar os dados do processo piloto e dos que ficaram sobrestados.
  
- ▶ Caso não seja cumprida a providência anterior, o Presidente da TNU ou relator do PU, se observar que já há jurisprudência dominante ou que a matéria está sob apreciação do Colegiado, poderá suscitar ao Pleno a afetação do recurso como representativo da controvérsia. Se assim o fizer, será determinado o sobrestamento dos feitos congêneres (art. 16, § 2º, do RITNU).
  
- Afetação de representativo no juízo definitivo de admissibilidade ou pelo Pleno da TNU:
  - ▶ Requisito:
    - ◆ Multiplicidade de feitos que tratem sobre a matéria a ser afetada, o que demonstra sua relevância; (art. 16, caput, do RITNU)
  
- **Atenção!** O representativo da controvérsia da TNU somente deverá ser aplicado na origem para fins de negativa ou readequação após o seu trânsito em julgado. (art. 16, § 6º, VI, do RITNU), ocasião em que os pedidos sobrestados:
  - ▶ Terão seguimento negado se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação firmada na TNU; (art. 16, § 6º, VI, “a”, do RITNU);
  - ▶ Ficam prejudicados os pedidos de uniformização anteriormente interpostos, se o acórdão recorrido estiver em desconformidade com a orientação firmada pela TNU. Por isso, serão encaminhados à origem para retratação (art. 16, § 6º, VI, “b”, do RITNU).



## 15 Juízo de retratação e de adequação

Mesmo que o resultado prático não seja diferente, costuma-se diferenciar o juízo de retratação e o juízo de adequação. A retratação pode ser provocada em todos os processos, quando existe uma decisão uniformizadora, proferida em outro processo, mas que envolve a mesma questão de direito. A adequação deve ser realizada, de forma obrigatória, após a decisão do incidente, quando a premissa de direito foi estabelecida para conduzir o julgamento do caso concreto examinado pela turma uniformizadora. Especificamente, nesta última hipótese, a não observância da decisão proferida pela TNU enseja o manejo da reclamação<sup>23</sup>, o que não é possível no caso de a turma recursal não realizar a retratação.

Contudo, é preciso destacar que o atual regimento interno da TNU, no seu inciso IV do art. 15, não observa a terminologia do § 9º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001. Por isso, o presente manual segue as disposições regimentais.

---

<sup>23</sup> Conforme o previsto nos arts. 40 a 45 do RITNU.



## 16 Determinação de adequação pelo juízo responsável pela admissibilidade

Nos casos em que o incidente atenda aos requisitos formais, talvez não seja necessário que o Colegiado da TNU aprecie o mérito do incidente. Se já houve a definição de tese em precedente que deve ser observado obrigatoriamente pelas turmas recursais, por força de lei, ou em face de julgamento realizado na sistemática dos representativos de controvérsia, o juízo responsável pela admissibilidade pode determinar a devolução dos autos à Turma de origem para retratação (embora o Regimento Interno fale em adequação, como vimos no item anterior) nos casos em que o acórdão recorrido estiver em discordância com entendimento consolidado: (art. 3º, § 2º, da Resolução 347/2015 e art. 15, IV, do RITNU):

- ▶ em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- ▶ em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- ▶ em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- ▶ em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sendo os autos encaminhados para fins de adequação/retratação, isto nem sempre significa que a nova decisão vai favorecer o recorrente, quanto ao mérito do seu pedido. Pode ocorrer, que mesmo sendo aplicada a tese de direito, a situação fática específica da parte não acarrete a consequência imaginada. De outro giro, também pode ocorrer que os fatos específicos do caso em julgamento apresentem diferenças substanciais, determinando a necessidade da realização de uma distinção (*distinguish*).

Assim, quando a turma recursal de origem profere nova decisão, **esta substitui a anterior**, ficando prejudicados todos Pedidos de Interpretação de Lei Federal anteriormente interpostos (§ 7º do art. 14 do RITNU). Contra a nova decisão não cabe reclamação, pois não houve ainda decisão da TNU neste processo. Se parte interpõe novo pedido de uniformização, o juiz responsável pela admissibilidade não poderá efetuar nova remessa à Turma de origem, devendo prosseguir no exame de admissibilidade (§ 8º do art. 14 da RITNU).<sup>24</sup>

---

24 RECLAMAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. APRESENTAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamação é uma ação autônoma, a qual deve ser dirigida ao eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes (arts. 988 e seguintes do NCPC e art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno). 2. A apresentação da reclamação nos próprios autos principais, como se recurso fosse, é manifestamente equivocada, não sendo caso de aplicação de fungibilidade, pela existência de erro grosseiro. 3. Reclamação não conhecida.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO 5011435-67.2011.4.04.7107, LÚISA HICKEL GAMBA – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, julgado em 21/06/2018)

## 17 Distribuição do feito ao colegiado (em sede de admissibilidade definitiva – TNU)

Se o incidente atender aos requisitos formais, não sendo o caso de sobrestamento, ou de devolução para fins de retratação, o feito será distribuído ao colegiado (art. 15, inciso VI, do RITNU).

**Atenção!** As decisões proferidas pela Presidência da TNU são irrecorríveis (art. 15, VI, § 1º, do RITNU), sendo cabível somente a oposição de embargos para sanar eventuais vícios (art. 30, do RITNU, c/c o art. 1.022 do CPC).





## 18 Recursos cabíveis em face da decisão de inadmissão do pedido de uniformização para a TNU

Art. 14 do RITNU

[...]

§ 1º A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, a alínea e o inciso do art. 14 em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ser remetido à Turma Nacional de Uniformização.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos §§ 3º e 4º, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização previsto no § 2º, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista no inciso II, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise, nos termos do inciso III e seguintes deste artigo.

§ 7º Nos casos do inciso IV, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

§ 8º Interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no § 7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

## 18.1 O fundamento da decisão de inadmissibilidade

Malgrado todo o cuidado despendido na análise dos pressupostos recursais, existe a possibilidade de que o juízo de admissibilidade preliminar tenha incorrido em equívoco. Mas o legislador não previu, na Lei n. 10.259/2001, a possibilidade de manejar recurso nesta situação. A primeira solução proposta, contemplada na Resolução 22/2008 do CJF, foi um recurso *sui generis* denominado de “pedido de submissão”, previsto no § 4º do art. 15 da referida resolução<sup>25</sup>. Em síntese, a parte recorrente podia peticionar nos próprios autos, no prazo de dez dias, sem a necessidade de apresentar os argumentos pelos quais a decisão deveria ser alterada.

Com a Resolução 163/2011, a decisão negativa de admissibilidade passou a poder ser impugnada por recurso denominado de agravo<sup>26</sup>, mantido o prazo de dez dias, passando o novo § 5º, acrescido ao art. 15 da Resolução 22/2008, a exigir que fossem declinados os fundamentos.

Vindo à lume a Resolução n. 393, de 19.04.2016, o prazo desse recurso foi ampliado para 15 dias, bem como tornou-se necessário **perquirir o fundamento da inadmissão**, não sendo mais o juízo *ad quem*, em todos os casos, o responsável pela análise definitiva do preenchimento dos pressupostos recursais do pedido de uniformização.

As normas regimentais promoveram uma adaptação do processamento dos incidentes tendo em conta o procedimento de julgamentos dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, cuja negativa de seguimento poderá ser impugnada por agravo ou agravo interno, bem como os efeitos do julgamento dos IRDR e IAC. Por isso, nem sempre o recurso cabível contra decisão negativa de admissibilidade será o agravo, com análise atribuída para a Turma Regional ou Nacional respectiva, conforme o destinatário do pedido de interpretação inadmitido (§ 5º do art. 3º da Resolução n. 347/2015).

---

25 “§ 4º Em caso de inadmissão preliminar, a parte poderá requerer nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que decidirá de modo irrecorrível.”

26 “§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.” (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

Se o fundamento da inadmissão de pedido nacional for a consolidação de tese por parte do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional, ou em IRDR ou IAC que irradie efeitos sobre a Região, caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, o qual será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecurável (§ 3º do art. 14 do RITNU).

Da mesma forma, ocorrendo inadmissão de pedido regional, ancorado em tese consolidada pelo STF, na sistemática de repercussão geral ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Regional de Uniformização, ou em IRDR ou IAC, caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, o qual será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecurável (§ 7º do art. 3º da Resolução n. 347/2015).

Havia dúvida razoável sobre o recurso a ser interposto quando a decisão de inadmissão fosse fundada em suposto reexame dos fatos ou questão de natureza processual. De fato, a decisão estaria motivada simultaneamente na ausência do pressuposto recursal do cabimento, mas também envolveria as súmulas da TNU (no caso, as Súmulas 42 e 43 da TNU). No julgamento da Reclamação n. 0000148-38.2018.4.90.0000/DF, a TNU esclareceu a interpretação que deveria ser conferida ao § 2º do art. 15 do anterior Regimento Interno da TNU firmando o entendimento na Questão de Ordem nº 40<sup>27</sup>.

O agravo será cabível no caso de não conhecimento no caso de incidente considerado prejudicado, sem similitude fática, ou por falta de pressuposto recursal em geral (intempestivo, incabível, com defeito formal etc).

Caso a decisão de inadmissão possa ser desafiada, ao mesmo tempo, por ambos os agravos, será cabível somente a interposição do agravo nos próprios autos, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma do decisum. (art. 14, § 5º, do RITNU)

Não é cabível, contra a inadmissão do pedido de uniformização o manejo da reclamação<sup>28</sup>.

27 “o agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser interposto nos próprios autos e dirigido à TNU e não como agravo interno à Turma de origem.”

28 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO.

## 18.2 Agravo e agravo interno

Em síntese, teríamos a seguinte esquematização para os recursos cabíveis contra a decisão preliminar de inadmissibilidade<sup>29</sup>:

- ▶ Agravo nos próprios autos (art. 14, inciso II, do RITNU):
  - ◆ Cabimento contra decisões singulares do Magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade do PU fundadas nas causas de não conhecimento e inadmissão previstas no art. 14, incisos I e V, do RITNU (art. 14, § 2º, do RITNU);
  - ◆ Prazo: 15 dias (art. 14, § 2º, do RITNU);
  - ◆ Dirigido ao Presidente da TNU;
  - ◆ Necessidade de demonstração fundamentada acerca do alegado equívoco da decisão agravada (art. 14, § 1º, do RITNU);
  - ◆ Caso seja reconsiderada a decisão de inadmissão do pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, ocasião em que o PU deverá ser remetido à TNU; (art. 14, § 4º, do RITNU)
  
- ▶ Agravo Interno (art. 14, § 3º, do RITNU e art. 2º, § 4º, da Resolução 347/2015)
  - ◆ Cabimento contra decisões singulares do Magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade do PU fundadas no art. 14, incisos II e III, do RITNU (art. 14, § 3º, do RITNU);
  - ◆ Interposição nos próprios autos;

---

IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECLAMAÇÃO POR VIOLAÇÃO A RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. A inadmissão do Pedido de Uniformização dirigido à TNU, por não preencher o Recurso os requisitos de admissibilidade, não pode ser solvida por meio da presente Reclamação. (...) (AgInt na Rcl 35.829/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2020)

<sup>29</sup> Necessidade de indicação da alínea e inciso do art. 14 em que se sustenta a decisão proferida na fase preliminar de admissibilidade, bem como eventual precedente qualificado utilizado em seus fundamentos; (art. 16, §1º, do RITNU)

- ◆ Prazo: 15 dias (art. 14, §3º, do RITNU). Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões em igual prazo (art. 14, § 3º, do RITNU);
- ◆ Dirigido à Turma Recursal/Regional;
- ◆ **Atenção!** Apenas súmulas de direito material/mérito (Não aplicabilidade nos casos das Súmulas 42 e 43/TNU, cujo recurso deverá ser o agravo);
- ◆ Contra o acórdão da Turma Recursal que julga agravo interno, não cabe recurso. (art. 14, § 3º, do RITNU)



## 19 Pedido de uniformização dirigido ao STJ

A priorização da simplicidade e da celeridade, sinalizava para o legislador que não seria oportuno contemplar o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais. Por isto, a Lei n. 9.099/1995 não previu instrumentos para padronizar as decisões das turmas recursais. No momento em que se discutia a implantação dos Juizados Especiais Federais, já fora constatado um alto grau de insegurança jurídica resultante da consolidação do microssistema dos juizados estaduais. Esta situação afetava o jurisdicionado de forma sensível. No âmbito estadual, as decisões contrárias a entendimentos solidificados, e muitas vezes sumulados pelo STJ, estavam infensos à impugnação<sup>30</sup>. Por isso, as Leis n. 10.259/2001 e n. 12.153/2009 previram a existência de Turma de Uniformização, com a competência para eliminar as divergências de interpretação em questões de direito material. E como válvula de segurança, quando tais turmas não observassem o entendimento do tribunal responsável pela definição final da interpretação de lei federal, também foi criado um incidente de uniformização dirigido para o STJ.

É preciso reconhecer o pioneirismo desse recurso concebido para conter a dispersão jurisprudencial, mesmo antes da criação da repercussão geral e do sistema de precedentes vinculantes do CPC de 2015.

O funcionamento dos juizados especiais federais impactou fortemente nos juizados estaduais. Com efeito, o STJ repelia o manejo do recurso especial, à mingua de previsão legal, entendimento consolidado na Súmula 203<sup>31</sup>. Mas os transtornos causados pela ausência de previsão relativa ao recurso especial foram examinados pelo STF no ED no RE 571572, passando o STJ passou a admitir o emprego da reclamação<sup>32</sup>.

30 CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 303).

31 Enunciado 203 da Súmula do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (SÚMULA 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/5/2002, DJ 3/6/2002, p. 269)

32 4.(...) Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar

De fato, a Lei n. 10.259/2001 já havia consagrado, nos § 5º e § 6º do art. 14, a possibilidade de serem sobrestados os demais incidentes que veiculassem a mesma matéria, levada ao STJ. Dessa forma, havendo a identificação da multiplicidade de incidentes, a decisão proferida no paradigma poderia ser replicada nos processos sobrestados. Tratou-se de uma verdadeira revolução, pois a decisão proferida no incidente afetado passou a produzir efeitos *erga omnes*.

O incidente dirigido ao STJ está em sintonia com o desejo de que não deve haver a consagração de interpretações em questões de direito material que sejam discrepantes para questões idênticas conforme o interessado estivesse submetido ao sistema dos JEFs ou ao processo submetido ao rito do CPC. Trata-se de única hipótese em que a decisão do sistema de Juizados Especial Federal é submetida ao crivo do STJ.

Cabe apenas na hipótese de haver contrariedade de decisão da TNU, em questão de direito material, à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou à tese firmada em IRDR.

No caso de decisão de inadmissibilidade proferida pelo Ministro da TNU, essa decisão é, em princípio, irrecorrível para o colegiado da TNU (§ 1º do art. 15 do RITNU). Tampouco pode ser manejado o incidente de uniformização de jurisprudência nesse caso<sup>33</sup>. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que **somente é cabível pedido de uniformização de jurisprudência quando a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência — TNU, sob pena de supressão de instância**<sup>34</sup>. Em síntese:

---

o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (STF, RE 571572 ED, Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27-11-2009)

33 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCABÍVEL O INCIDENTE. (...) IV – Na hipótese dos autos, como já levantando no juízo de admissibilidade proferido na TNU, não há decisão daquela corte sobre o tema, mas tão somente decisão monocrática do seu Presidente, negando seguimento ao incidente. V – Assim, é incabível o incidente, porquanto dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Assim, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual. (...). (STJ, AgInt no PUIL 1.279/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

34 STJ, AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019; AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.



- ◆ Cabimento:
  - contra **acórdão de mérito** da Turma Nacional de Uniformização prolatado contra Súmula ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (art. 31, caput, do RITNU);
  - contra tese firmada em julgamento de IRDR (art. 31, § 1º, do RITNU);
- ◆ Interposição nos próprios autos;
- ◆ Prazo: 15 dias (art. 31, caput, do RITNU). Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões em igual prazo (art. 31, § 2º, do RITNU);
- ◆ Dirigido ao Presidente da TNU;
- ◆ Se admitido, os autos serão encaminhados ao STJ;
- ◆ **Pedido de remessa:** Se o PUIL for inadmitido, a parte poderá requerer, nos próprios autos, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (art. 31, § 3º, do RITNU);

O relator do incidente no STJ pode, de ofício ou a requerimento das partes, suspender todos os processos nas instâncias dos juizados especiais em que a mesma questão esteja sendo discutida até o julgamento do incidente.

O processo que estiver em grau de recurso, com decisão recorrível contrária ao decidido no Incidente, será novamente submetido à Turma Recursal, que deverá fazer a devida adequação à uniformização. Se a decisão recorrida estiver em conformidade com a uniformização, o recurso estará prejudicado.

A regulamentação do processamento desses pedidos no STJ é disciplinada pela Resolução STJ/GP n. 10/2007 e pelo art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ. O procedimento, em regra, inclui uma fase de admissão pelo relator e outra de julgamento pela respectiva Seção.



## 20 Recurso extraordinário

Não seria lógico que a mais elevada Corte Judiciária do Brasil permitisse um amplo acesso para ações originadas dos juizados especiais. Por conseguinte, além do acesso constituir uma exceção, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário são distintos daqueles exigidos para os pedidos de uniformização.

É ônus do recorrente demonstrar que a decisão, em tese, apresenta uma colisão direta com dispositivos constitucionais<sup>35</sup>, não tendo seguimento o recurso quando a ofensa for considerada reflexa ou indireta,

É necessário que tenha sido promovido o esgotamento das vias ordinárias, observando-se o disposto na Constituição, nas leis processuais e no Regimento Interno do STF. Vale dizer, não pode haver nenhum outro recurso cabível. Assim, decisões monocráticas não franqueiam o acesso ao STF<sup>36</sup>.

No tocante aos recursos para as instâncias extraordinárias, o recorrente deverá comprovar a existência do prequestionamento, sendo necessária a manifesta-

35 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não foi examinado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. É inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nos 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido (STF, AI 658.078-AgR/PB, Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 10.10.2011).

36 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 953700 AgR, CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe 16-12-2016)

ção no acórdão recorrido sobre a questão constitucional (Súmula 282 do STF)<sup>37</sup>.

Com o advento da Lei n. 11.418/2006, ao rol de requisitos anteriormente referidos, foi acrescido o filtro da repercussão geral. Para efeito de repercussão geral, é necessário o reconhecimento de que a demanda apresenta “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. A interpretação relativa a esse requisito formal de admissibilidade tem sido bastante restritiva, exigindo-se a sua demonstração em “tópico destacado” na petição do recurso extraordinário<sup>38</sup>.

Considera-se existir repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (§ 3º do art. 1.035 do CPC).

No caso de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, além do efeito suspensivo, a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida é presumida (§ 1º do art. 987 do CPC).

Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão com tramitação no território nacional. Para que o princípio da razoável duração do processo seja respeitado, o recurso cuja repercussão geral for reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano. (§ 9º do art. 1.035 do NCPC).

Consoante a Súmula 640 do STF, em tese, seria cabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de Turma Recursal, de Turma de Uniformização,

37 Sobre o questionamento veja-se a Súmula 356 e o item 13 do presente manual.

38 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PORMORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 7º, I, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 7º E 9º DA EC Nº 41/2003. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Deficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC/1973. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1178564 AgR, ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe- 05-08-2019).

ou contra acórdão do STJ, após o julgamento de incidente de uniformização dirigido ao STJ (art. 102, inciso III, “a”, da CF c/c o art. 15 da Lei n. 10.259/2001 e Regimento Interno do STF).

Entretanto, na concepção do STF, o princípio da unirecorribilidade obsta a interposição simultânea de incidente de uniformização e de recurso extraordinário, com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão impugnado. Por isso, apresentado o incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente tem sido aceito contra o futuro acórdão do incidente de uniformização, pois somente a partir de então, considera-se exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/1988<sup>39</sup>.

Em síntese, para a admissão do recurso extraordinário, o recorrente deverá no seu recurso comprovar que:

- ◆ A ofensa ao texto constitucional é direta;
- ◆ Houve o esgotamento de todas as instâncias anteriores;
- ◆ A matéria foi prequestionada.
- ◆ Cabimento contra **acórdão de mérito** da Turma Nacional de Uniformização prolatado contra Súmula ou entendimento do Supremo Tribunal Federal (art. 32, caput, do RITNU);
- ◆ Interposição nos próprios autos;
- ◆ Prazo: 15 dias (art. 32, caput, do RITNU) Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões em igual prazo (art. 32, § 1º, do RITNU);

---

39 STF, ARE 850.960-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.04.2015.



## 21 Agravo e agravo interno no caso de inadmissão de recurso extraordinário

Caso as partes manifestem sua inconformidade com a decisão proferida pelo Colegiado da TNU, via recurso extraordinário, é do seu Presidente a responsabilidade de efetuar o exame prévio de admissibilidade (art. 7º, inciso X RI/TNU). A dificuldade na subida do recurso não é pequena. Nesse exame prévio serão perquiridos todos os requisitos de admissibilidade (verificando os que devem ser atendidos por qualquer recurso), bem como aqueles que são exclusivos dos recursos excepcionais (vedação de veiculação de questões fáticas, pois só a interpretação do direito é relevante; esgotamento das vias recursais; prequestionamento; existência de uma questão constitucional relevante).

Havendo decisão de admissibilidade positiva, não há que se cogitar de agravo ou agravo interno, promovendo-se a remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal. Os agravos aqui examinados são recursos acessórios cuja existência só tem sentido na hipótese de o recurso principal não ter sido admitido. No caso de rejeição preliminar, o parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da TNU contempla a possibilidade de a parte interpor agravo nos próprios autos, no caso de inadmissão, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou seja, a regulamentação a ser seguida é a do Código de Processo Civil. Destarte, como já destacado no item 18.1, a correta interposição de agravo ou agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade, impõe-se a necessidade de investigar o fundamento da decisão atacada<sup>40</sup>.

Assim, tratando-se de decisão do presidente da TNU com fundamento no inci-

---

40 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMA 179 DA TNU. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E OFENSA REFLEXA. MATÉRIAS A SEREM IMPUGNADAS POR AGRAVO EM RE (ANTIGO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS), DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE SE A DECISÃO DE INADMISSÃO TIVESSE COMO FUNDAMENTO MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO JÁ ASSENTADA PELO STF NESTES AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TNU, PEDILEF 0525622-02.2017.4.05.8100, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, julgado em 21/06/2021)

so V do art. 1.030 do CPC, o recurso cabível será o agravo em recurso extraordinário (antigo agravo nos próprios autos), na forma dos arts. 994, inciso VIII, e 1.042 ambos do CPC, de competência do próprio STF. Dentre as hipóteses abrangidas, podem ser citadas: a) ausência de pressupostos recursais genéricos; b) ausência de requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário (impossibilidade de rediscussão de fatos/provas, esgotamento das vias recursais nas instâncias inferiores, presença de questão constitucional controvertida). O próprio art. 1.042 afasta a possibilidade de emprego do agravo quando o fundamento aplicado for: “aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

Por outro lado, quando a decisão do presidente da TNU entender pelo não seguimento, com fundamento na hipótese do inciso I do art. 1.030 do CPC, isto é: a) inadmissão de recurso extraordinário cuja questão constitucional não teve a repercussão geral reconhecida; b) recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral, o recurso cabível será o agravo interno. Exemplificativamente, podem ser citados os casos em que há controvérsia sobre a aplicação do precedente, em face de suposta existência de distinção (*distinguish*) ou superação (*overruling*); ou sobrestamento do recurso com matéria que não deveria ficar suspensa.

Consoante anota Lucas Macedo, o sistema de recorribilidade deve oxigenar o contraditório de forma dialética. O Recorrente tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º do CPC) e, em decorrência, fica vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão impugnada para julgar improcedente o agravo interno (art. 1.021, § 3º, do CPC)<sup>41</sup>. Para cumprir a finalidade de banir agravos irracionais, pode ser aplicada multa ao agravante, quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou improcedente, desde que assim seja declarado em votação unânime, aplicando-se multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, devidamente justificado (art. 1.021, § 4º, do CPC). Nesse caso, para que seja possível a interposição de qualquer outro recurso, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final, será imprescindível o depósito prévio do valor da multa fixada (§ 5º do art. 1.021 do CPC).

---

41 MACEDO, Lucas Buriel. Agravo interno. Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. São Paulo, v.269, p. 311-344, Jul.2017.



## 22 Reclamação

O instituto da reclamação é previsto constitucionalmente para a preservação da competência e da garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ (art. 102, inciso I, “I”; e art. 105, inciso I, “f”), cuja regulamentação, antes do CPC de 2015, foi efetivada pela Lei n. 8.038/1990. Sobre a natureza jurídica da reclamação, a doutrina considera tratar-se de uma ação com previsão constitucional (e atualmente também no CPC), com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade dos tribunais, dependendo de provocação das partes ou do Ministério Público, sendo o acolhimento da reclamação efetuado em processo distinto daquele em que praticado o ato reclamado<sup>42</sup>.

No caso dos juizados especiais estaduais, o fato de não ter sido previsto o recurso especial, bem como a inexistência de uma turma uniformizadora com abrangência nacional, impulsionou o uso da reclamação. Esta foi a alternativa encontrada para obrigar as turmas recursais estaduais a respeitarem a jurisprudência do STJ<sup>43</sup>. Colimando regulamentar o processamento destas reclamações, admitidas contra decisões de turmas recursais apenas quando contrariassem decisão em repetitivo ou Súmula do STJ, foi editada a Resolução 12/2009. Em face do elevado volume, o STJ sentiu a necessidade de redistribuir esta competência. Nessa senda, a Resolução 3/16 atribui aos tribunais estaduais tal tarefa.

---

42 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, p. 533.

43 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. (...)4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571572 ED, ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Dje 27-11-2009)

Com base na teoria dos poderes implícitos e da simetria admitida pelo STF, foi aberto o caminho para a previsão de reclamações no âmbito dos regimentos internos dos demais tribunais e também na TNU. No sistema de precedentes vinculantes, inaugurado pelo CPC de 2015, a reclamação exerce um importante papel, sendo disciplinada pelos arts. 988 a 933.

A partir da vigência do CPC de 2015, tendo em vista a produção de efeitos vinculantes, uma decisão de turma recursal que não respeite uma tese firmada em IRDR também passa a poder ser atacada pela via da reclamação, dirigida ao tribunal competente, desde que sejam esgotadas as instâncias ordinárias, empregando-se todos os recursos cabíveis. Assim, quando é cabível o pedido de uniformização, não cabe reclamação para o STJ<sup>44</sup>.

Se não havia previsão da existência de uma Turma Nacional de Uniformização na CF/1988, bem como não tendo sido a intenção do legislador tratar do rito dos juizados especiais federais, quando aprovou o CPC, não causa espécie a inexistência de previsão do emprego da reclamação para a TNU no CPC de 2015.

Com base na teoria dos poderes implícitos, também se pode sustentar ser imprescindível que a Turma Nacional de Uniformização, para bem desempenhar o seu papel, tenha instrumentos para assegurar o respeito as suas decisões. Não haveria sentido que a Lei n. 10.259/2001 atribuísse uma competência de uniformização para a TNU, se as instâncias ordinárias estivessem livres para ignorar a decisão proferida no processo objeto de incidente de uniformização<sup>45</sup>.

Contudo, a reclamação disciplinada pelo RITNU, nos arts. 40 a 45, tem contornos muito mais estreitos. Se as próprias decisões da TNU não têm efeito vinculante previsto em lei, a reclamação no âmbito dos juizados especiais federais não poderia receber uma disciplina no regimento interno que permitissem o

---

44 (...) 5. No caso dos autos, a parte vindica a reforma de decisão oriunda de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Sergipe que estaria em afronta à acordão julgado pela Quinta Turma desta Corte Superior. Dessa forma, não se revelam caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento da Reclamação a esta Corte Superior. Ainda, ressalta-se que é entendimento jurisprudencial do STJ afirma o não cabimento de Reclamação contra decisões proferidas em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), vez que o recurso cabível, nesses hipóteses, seria o Pedido de Uniformização Nacional. 6. Reclamação do Particular improcedente. (Rcl 37.694/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

45 SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 7 ed. Curitiba: Juruá. 2019. p. 402.

seu manejo contra qualquer decisão de turma recursal que contrariasse a jurisprudência dominante da TNU.

O desrespeito à Súmula da TNU não dá ensejo à impugnação pela via da reclamação<sup>46</sup>. Mesmo os julgamentos proferidos em sede de tema representativo da controvérsia, não são revestidos de eficácia vinculante (exoprocessual) sobre os demais órgãos jurisdicionais. Somente é possível o manejo da reclamação para a TNU, no caso de decisão que não observe aquilo que foi determinado em pedido de uniformização (eficácia endoprocessual)<sup>47</sup>.

Na hipótese de a parte demonstrar irrisignação contra a decisão de turma recursal, pode ocorrer que o juízo responsável pela admissibilidade devolva o feito para turma recursal proceder a retratação, nos casos em que o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante na Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (§ 2º do art. 3º da Res. 347/2015 e inciso IV do art. 14 do RITNU) Nesse caso, como a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos, não cabe reclamação, mas novo pedido de uniformização (§§7º e 8º do art. 14 do RITNU).

Em decorrência do posicionamento sobre a natureza jurídica da reclamação, como ação tendente à preservação da competência da TNU e da garantia da autoridade de suas decisões, não há que se falar em princípio da fungibilidade da reclamação em relação a outros recursos.

Para concluir, o cabimento da reclamação para a TNU está atrelado à função de estabilização da jurisprudência. Buscou-se assegurar o respeito ao que já foi decidido no processo originário, sob pena de esvaziamento do papel uniformizador da TNU.

Em síntese, em relação à disciplina trazida pelo Regimento Interno da TNU:

---

46 TNU, Reclamação n.º 0010181-58.2016.4.90.0000/DF, rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 14/09/2017.

47 TNU, Reclamação n.º 0000198-64.2018.4.90.0000/DF, Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira, j. 14/02/2020.

- Reclamação:
  - ▶ Cabimento contra decisão **da origem** que não proceder à adequação de entendimento determinada pela TNU, para preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões (art. 40, do RITNU);
  - ▶ Prazo: 15 dias contados da intimação da decisão nos autos de origem (art. 40, do RITNU);
  - ▶ Dirigida ao Presidente da TNU e instruída com as provas documentais respectivas. Ela será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível (art. 42, do RITNU);
  - ▶ **Atenção!** A reclamação é ação autônoma, não sendo admissível sua apresentação nos próprios autos;<sup>48</sup>
  - ▶ Hipóteses de não cabimento de reclamação:
    - ◆ se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte (art. 41, I, do RITNU);
    - ◆ impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos dos arts. 14 e 15 do RITNU (art. 41, II, do RITNU).
  - ▶ Se a TNU julgar procedente a reclamação, esta cassará a decisão impugnada, total ou parcialmente, ou determinará medida que seja adequada à preservação da sua competência (art. 45, do RITNU).

---

48 RECLAMAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. APRESENTAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamação é uma ação autônoma, a qual deve ser dirigida ao eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes (arts. 988 e seguintes do NCPC, e art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno). 2. A apresentação da reclamação nos próprios autos principais, como se recurso fosse, é manifestamente equivocada, não sendo caso de aplicação de fungibilidade, pela existência de erro grosseiro. 3. Reclamação não conhecida. (TNU, RECLAMAÇÃO 5011435-67.2011.4.04.7107, rel. Luísa Hickel Gamba – julgado em 21/06/2018)

## Referências

CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 295-314, jun. 2011.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 403-452, nov. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. 13. ed. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 287-313, ago. 2015.

MACEDO, Lucas Buriel. Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 311-344, jul. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. Os Incidentes de Uniformização nos Juizados Especiais Federais. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 93-122, dez./jan. 2020/2021.

SAVARIS, Jose Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 7. ed., rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2019.









# ANEXO I



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais  
Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

~~Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo:~~

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.~~

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa,

quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

~~§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.— (Revogado pela Lei nº 12.665, de 2012)~~

~~§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.— (Revogado pela Lei nº 12.665, de 2012)~~

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001;  
180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2001

## ANEXO II

### RESOLUÇÃO N. 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 005530-45.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 23 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal para aprovar o Regimento da Turma Nacional de Uniformização, consoante disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 11.798/2008;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos participantes do Workshop: Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o anteprojeto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria CJF 304, de 11 de junho de 2019, em atenção do deliberado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO as bases principiológicas do microsistema dos juizados especiais federais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anexo (0061016).

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução CJF 347/2015:

I – §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, todos do art. 3º;

II – § 1º do art. 5º.

Art. 3º O § 2º do art. 5º da Resolução CJF 347/2015 passa a ser um parágrafo único.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CJF 345/2015.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



## REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PARTE I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I

#### DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Turma de Uniformização, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem a designação de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU.

§ 1º A Turma Nacional de Uniformização funciona em Plenário junto ao Conselho da Justiça Federal, onde ocorrerão as sessões de julgamento, que podem ser realizadas fora da sede, em caso de necessidade ou conveniência, a critério do Presidente.

~~§ 2º A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juízes federais como membros efetivos.~~

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por doze juízes federais como membros efetivos. (Redação dada pela Resolução n. 790, de 19 de setembro de 2022).

§ 3º Cada tribunal regional federal indicará dois juízes federais como membros efetivos e dois como suplentes, os quais serão escolhidos entre os integrantes de turmas recursais, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A condição de membro efetivo de turma recursal é pressuposto para designação do juiz como membro, efetivo ou suplente, da Turma Nacional de Uniformização, e não para sua permanência em caso de modificação superveniente de lotação.

§ 5º Os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade na Turma ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

## CAPÍTULO II

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2º O Presidente será substituído, nas ausências, nos impedimentos ou nas suspeições, pelos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça que compõem o Conselho da Justiça Federal, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 3º O membro efetivo será substituído, em suas ausências, seus impedimentos ou suas suspeições, por suplente da respectiva Região, conforme indicado pelo tribunal regional federal.

Art. 4º Concluído o mandato do relator, seu acervo processual será atribuído ao juiz que lhe suceder.

Art. 5º Em caso de vacância anterior ao término do biênio, o suplente assumirá como membro efetivo da Turma para conclusão do mandato, sendo-lhe atribuído o acervo processual de seu antecessor, cabendo ao tribunal regional federal indicar um novo suplente.

Parágrafo único. Caso o tribunal regional federal tenha indicado os suplentes sem vinculá-los aos membros efetivos, a sucessão prevista neste artigo respeitará a ordem de antiguidade na suplência ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar:

- I – os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal;
- II – os mandados de segurança contra atos de seus membros;
- III – as reclamações, na forma do Título V.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DO PRESIDENTE

Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

I – presidir a distribuição dos feitos aos juízes da Turma;

II – praticar atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos da Turma, podendo delegá-los ao Secretário;

III – apresentar anualmente ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório das atividades da Turma;

IV – convocar os juízes para as sessões ordinárias e extraordinárias;

V – dirigir os trabalhos da Turma, presidindo as sessões de julgamento;

VI – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

VII – proferir voto de desempate;

VIII – julgar o agravo interposto de decisão que inadmitte pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observando que o agravo previsto no § 3º do art. 14 deste Regimento é de competência da Turma de origem;

IX – proferir quaisquer das decisões previstas no art. 15 anteriormente à distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal;

X – realizar os exames prévios de admissibilidade do recurso extraordinário e dos pedidos de uniformização de interpretação endereçados à Turma Nacional de Uniformização e ao Superior Tribunal de Justiça;

XI – prestar informações solicitadas pelo relator em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e em recurso extraordinário;

XII – dirimir as dúvidas relacionadas a questões de ordem e demais incidentes processuais, submetendo-os à apreciação do Plenário, quando for o caso;

XIII – convocar magistrado federal, mediante ato específico, para atividade administrativa determinada dentre as atribuições da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com prazo certo e sem prejuízo da jurisdição, ciente o tribunal de origem.

## SEÇÃO II

### DO RELATOR

Art. 8º Compete ao relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – submeter à Turma as questões de ordem;

III – pedir dia para julgamento dos feitos;

IV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

V – requisitar informações;

VI – colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;

VII – apreciar os pedidos de tutela provisória, na forma da lei processual;

VIII – não conhecer dos pedidos de uniformização nas hipóteses previstas no art. 14, inciso I;

IX – determinar a suspensão do feito junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 14, inciso II;

X – negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 14, inciso III;

XI – dar provimento, determinando a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir do entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

XII – inadmitir nas hipóteses previstas no art. 14, inciso V;

XIII – indicar para afetação como representativo de controvérsia, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, observado o disposto no art. 16;

XIV – redigir o acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XV – homologar as desistências, transações e renúncias de direito.

§ 1º Quando for o caso, o relator ordenará o encaminhamento dos autos ao

Ministério Público Federal, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para oferecer parecer.

§ 2º O relator disponibilizará o inteiro teor de seu voto aos demais membros da Turma Nacional de Uniformização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento.

### **SEÇÃO III**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 9º Oficiará como fiscal da ordem jurídica, perante a Turma Nacional de Uniformização, membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica, manifestar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, salvo se outro não for fixado pelo Presidente da Turma ou pelo relator.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA SECRETARIA**

Art. 10. São atribuições da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização:

I – adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Nacional de Uniformização e as Turmas Recursais ou Regionais, bem como ao devido processamento desses recursos;

II – disponibilizar no portal do Conselho da Justiça Federal recurso tecnológico que permita o recebimento eletrônico dos autos de processos e o acompanhamento de sua tramitação;

III – executar as atividades relacionadas às publicações e às intimações que se fizerem necessárias, às expedições de mandados e cartas de intimação;

IV – cumprir as rotinas inerentes à movimentação dos processos, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

V – publicar edital previsto no art. 16, § 6º, inciso I, em caso de pedido de uniformização representativo de controvérsia.

Art. 11. Compete ao Secretário da Turma Nacional de Uniformização:

I – supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II – secretariar as sessões de julgamento da Turma e lavrar as respectivas atas;

III – proceder à distribuição dos processos, por determinação do Presidente;

IV – assessorar o Presidente e os juízes da Turma nos assuntos relacionados à Secretaria;

V – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Regionais, Recursais e aos Juizados Especiais Federais;

VI – expedir atos ordinatórios em cumprimento às determinações do Presidente e dos demais membros da Turma Nacional de Uniformização.

## **PARTE II**

### **DO PROCESSO**

#### **TÍTULO I**

#### **DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**

#### **DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROCESSAMENTO**

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Art. 13. O exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização

de interpretação de lei federal será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização prolatora do acórdão recorrido.

Parágrafo único. Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no caput poderá ser outorgada a membro, que não o Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal ou previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

I – não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal;

II – determinar a suspensão junto ao órgão responsável pelo exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

III – negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao

Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

IV – encaminhar os autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;



g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

VI – admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando os autos à Turma Nacional de Uniformização e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando, neste caso, o disposto no art. 16, ficando sobrestados os demais enquanto não julgado o caso-piloto;

§ 1º A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, a alínea e o inciso do art. 14 em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ser remetido à Turma Nacional de Uniformização.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos §§ 3º e 4º, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização previsto no §2º, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista no inciso II, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise, nos termos do inciso III e seguintes deste artigo.

§ 7º Nos casos do inciso IV, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização

de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

§ 8º Interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no §7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

Art. 15. Antes da distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá:

I – não conhecer nas hipóteses previstas no art. 14, inciso I;

II – determinar a suspensão do feito junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 14, inciso II;

III – negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 14, inciso III;

IV – determinar a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir do entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

V – inadmitir nas hipóteses previstas no art. 14, inciso V;

VI – admitir e determinar a distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando o disposto no art. 16.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Nacional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas neste artigo, são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.

## CAPÍTULO II

### DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

#### REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idên-

tica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização de interpretação de lei federal como representativo de controvérsia na origem comunicará o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Nacional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º, o Presidente da Turma Nacional ou o relator do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado, poderá suscitar perante o Pleno a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo Presidente, o representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

§ 5º A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e Regionais de Uniformização e ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 6º O pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

II – o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, às Turmas Recursais e Regionais a respeito da controvérsia;

III – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V – na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do Presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI – transitado em julgado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à Turma de origem para juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir do decidido pela Turma Nacional, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 17. Os processos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, conforme as Tabelas de Classes e Assuntos vigentes, adotando-se as regras de numeração instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Deverão ser anotadas, na autuação, todas as informações relevantes ao andamento do processo, tais como intervenções obrigatórias, benefícios concedidos e preferências legais a serem observadas, além de outras informações que possam auxiliar os relatores na triagem dos processos.

§ 2º Preferencialmente, serão mantidos os dados processuais inseridos pelas turmas de origem, sem prejuízo de sua atualização e sua revisão, quando cabíveis.

§ 3º As ações de competência originária da Turma Nacional de Uniformização, as

petições e os recursos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, com observância das competências regimentais e dos casos legais e normativos de prevenção.

## CAPÍTULO II

### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18. A distribuição dos processos será realizada por sorteio em meio eletrônico.

Parágrafo único O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no sistema de processo judicial eletrônico.

Art. 19. A distribuição, de responsabilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, será alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

§ 1º A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º A redistribuição ocorrerá nos casos de conexão, continência, impedimento ou suspeição.

## CAPÍTULO III

### DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 20. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

Art. 21 A disponibilização da pauta de julgamento no Diário de Justiça Eletrônico, no portal do Conselho da Justiça Federal, e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento do Colegiado.

Art. 22. Independem de pauta:

I – os embargos de declaração, os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

## CAPÍTULO IV

### DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 23. A Turma Nacional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 7 (sete) juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

§ 2º As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, observada regulamentação específica.

Art. 24. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por dez minutos, prorrogáveis por igual tempo, a critério do Presidente da Turma.

§ 1º A exclusivo critério do Presidente, eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão fazer sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 2º As sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 3º Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal do Conselho da Justiça Federal ou, de forma presencial, até o início da sessão de julgamento.

§ 4º Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, requerida exclusivamente por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal do Conselho da Justiça Federal, observados os critérios definidos por ato normativo próprio editado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 25. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 2º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 3º O juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 4º Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 5º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

Art. 26. O acórdão assinado pelo relator e os demais votos serão disponibilizados no sistema de processo judicial eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º A intimação do acórdão será feita por meio do sistema de processo judicial eletrônico assim que juntado aos autos.

§ 2º Quando a intimação não for eletrônica, a ementa do acórdão será publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura do acórdão.

§ 3º Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no caput, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PRAZOS**

Art. 27. A contagem dos prazos na Turma Nacional será feita na forma da legislação processual de regência e do regulamento do processo judicial eletrônico.

§ 1º Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo respectivo relator, conforme o caso, observada a complexidade do ato.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 28. As citações, as intimações e as notificações serão realizadas diretamente por meio do sistema de processo judicial eletrônico, dispensadas a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, salvo excepcional determinação do Presidente da Turma Nacional ou do relator.

### TÍTULO III

#### DOS RECURSOS

##### CAPÍTULO I

##### DO AGRAVO INTERNO

Art. 29. Cabe agravo interno da decisão do relator, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser incluído em pauta, caso não haja reconsideração.

##### CAPÍTULO II

##### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 30. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeitos modificativos à súmula aprovada ou ao acórdão proferido em pedido de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

##### CAPÍTULO III

##### DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 31. Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferi-



do em contrariedade à súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização de interpretação de lei será suscitado, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º Caberá, também, pedido de uniformização quando o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização estiver em contrariedade à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 2º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade.

§ 3º Inadmitido o pedido, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 32. O recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade, observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.

## **TÍTULO IV**

### **DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA**

### **NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA SÚMULA**

Art. 33. A jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização po-

derá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de pelo menos sete de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma e que represente seu entendimento dominante.

Art. 34. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação da matéria, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão disponibilizados três vezes no Diário de Justiça Eletrônico, em datas próximas, e divulgados no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 35. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto de pelo menos sete membros da Turma.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Nacional de Uniformização cancelar.

§ 4º A Secretaria da Turma Nacional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 36. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização será divulgada pelas seguintes publicações:

- I – ementário de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização;
- II – periódico da Turma Nacional de Uniformização;
- III – bases de dados de jurisprudência;

IV – repositórios autorizados.

Art. 37. Nos periódicos da Turma Nacional de Uniformização, serão publicados em seu inteiro teor:

I – os acórdãos selecionados pelos juízes;

II – os atos normativos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal inerentes à Turma Nacional de Uniformização;

III – os enunciados das súmulas e das questões de ordem.

Parágrafo único. A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

Art. 38. A base de dados divulgará a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 39. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares habilitadas na forma do ato normativo próprio.

## TÍTULO V

### DA RECLAMAÇÃO

Art. 40. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 41. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I – se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte;

II – impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos do arts. 14 e 15 deste Regimento.

Art. 42. A reclamação será endereçada ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 43. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 44. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 45. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para fins deste Regimento Interno, considera-se entendimento dominante aquele adotado reiteradamente em decisões idênticas proferidas em casos semelhantes.

Art. 47. Por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, poderá ser obrigatória a utilização de sistema informatizado para prática e comunicação de atos processuais, nos termos da lei.

Art. 48. Não são devidas custas pelo processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que poderá submetê-los à deliberação do Plenário.

**MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

## ANEXO III

### RESOLUÇÃO CJF N. 347, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal para expedir normas destinadas a padronizar procedimentos e condutas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, visando ao aprimoramento da atividade judiciária;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas, na reunião de 15 de agosto de 2014, pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, instituída pela Resolução n. 315, de 23 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, acerca das diretrizes para a uniformização dos regimentos internos das turmas recursais e regionais de uniformização, com o objetivo, inclusive, de facilitar o andamento dos feitos na Turma Nacional de Uniformização;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela comissão composta para revisão da Resolução n. 61, de 25 de junho de 2009, instituída pela Portaria n. CJF-POR-2014/00385, de 19 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o fato de que o respeito às peculiaridades regionais dos juizados especiais federais e à autonomia das diversas unidades judiciárias que os integram, condição essencial ao seu melhor funcionamento, não pode ir ao ponto de permitir discrepâncias capazes de afetar a harmonia do sistema;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00045, aprovado na sessão realizada em 25 de maio de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Compatibilizar os regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais e a atuação dos magistrados integrantes dessas turmas com exclusividade de funções, que obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar:

I – em matéria cível, os recursos interpostos de sentenças ou de decisões que apreciam pedidos de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela;

II – em matéria criminal, as apelações interpostas de sentenças ou de decisões que rejeitam denúncias ou queixas;

III – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV – os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos juizados especiais federais e contra os seus próprios atos e decisões;

V – os habeas corpus contra ato de juiz federal no exercício da competência dos juizados especiais federais e de juiz federal integrante da própria turma recursal;

VI – os conflitos de competência entre juízes federais dos juizados especiais federais vinculados à turma recursal;

VII – as revisões criminais de seus próprios julgados e dos juízes federais no exercício da competência dos juizados especiais federais.

~~§ 1º O prazo para interposição do recurso previsto no inciso I deste artigo, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias.~~

§ 1º O prazo para interposição do recurso previsto no inciso I deste artigo, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias. Após os autos serão remetidos às turmas recursais, independentemente de juízo de admissibilidade. (Alterado pela Resolução n. 417, de 28 de outubro de 2016).

~~§ 2º Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.~~

§ 2º Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

~~§ 3º Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.~~

§ 3º Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou com tese firmada em julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

~~§ 4º Da decisão do relator e do presidente da turma recursal caberá agravo regimental no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.~~

§ 4º Da decisão do relator e do presidente da turma recursal caberá agravo regimental no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

§ 5º Caso a decisão do relator tenha sido submetida à turma recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.

§ 6º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

Art. 3º Os pedidos de uniformização de jurisprudência serão interpostos no prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão recorrido, sendo o requerido intimado perante o juízo local para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

§ 1º O exame da admissibilidade dos pedidos de uniformização e dos recursos extraordinários compete ao presidente ou ao vice-presidente da turma recursal

ou a outro membro designado pelo tribunal regional federal ou mediante previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

~~§ 2º O juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à turma recursal para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 2º O juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade devolverá o feito à turma recursal para adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n.586, de 30 de setembro de 2019)~~

~~§ 3º Em caso de inadmissão preliminar dos pedidos de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar de sua intimação, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida.~~

~~§ 3º O feito deverá ser devolvido à Turma de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, para aplicação da tese firmada. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)~~

~~§ 4º O julgamento do agravo previsto no § 3º deste artigo compete à turma regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme seja o destinatário do pedido de uniformização inadmitido.~~

~~§ 4º Em caso de inadmissão preliminar dos pedidos de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)~~

~~§ 5º Inadmitido recurso extraordinário, a parte pode interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.~~

~~§ 5º O julgamento do agravo previsto no § 4º deste artigo compete à Turma Regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme seja o destinatário do pedido de uniformização inadmitido, observados os §§ 6º a 8º. (NR) (Alterado pela~~



~~Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)~~

§ 6º Inadmitido recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

§ 7º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização regional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula da Turma Regional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecorrível. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

~~§ 8º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização nacional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecorrível.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)~~

Art. 4º Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:

- I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência;
- II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e
- III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

Parágrafo único. Não caberá incidente regional se a decisão da turma recursal estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional da Uniformização. (Acrescentado pela Resolução n. 417, de 28 de outubro de 2016).

Art. 5º Compete ao presidente da turma regional de uniformização a apreciação da admissibilidade de pedidos de uniformização nacional de jurisprudência e de recursos extraordinários interpostos contra seus acórdãos.

Parágrafo único. Aplicam-se à turma regional as regras previstas nos §§ 1º a 5º do art. 3º.

§ 1º Aplicam-se à Turma Regional as regras previstas nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 3º. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016). (Revogado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)

Parágrafo único. Contra decisão de inadmissão fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual será julgado pela Turma Regional, mediante decisão irrecorrível.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016) (Renumerado pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019)

Art. 6º Revogar a Resolução n. 61, de 25 de junho de 2009, e a Resolução n. CJF-RES-2014/00312, de 14 de outubro de 2014.

Art. 6º-A Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

Art. 6º-B No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas com base no sistema de processo eletrônico adotado pelo respectivo Tribunal Regional Federal, na forma da Lei n. 11.419/2006. (Incluído pela Resolução n. 718, de 29 de junho de 2021)

Parágrafo único. A intimação eletrônica realizada sobre a data da pauta da sessão de julgamento não dispensa a necessidade de posterior intimação do resultado da sessão. (Incluído pela Resolução n. 718, de 29 de junho de 2021)

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

## ANEXO IV

### QUESTÕES DE ORDEM – TNU

#### QUESTÃO DE ORDEM Nº 44

DJeNacional. DATA: 26/09/2022

Publicada em: 27/09/2022

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, devendo, então, no caso de decisão judicial irrecurável teratológica, ser impetrado o “mandamus” no prazo de 05 dias, contado a partir da intimação daquele ato. (Aprovada, por unanimidade, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 15.09.2022. Precedentes: 5000181-35.2021.4.90.0000 e 5000180-50.2021.4.90.0000)

#### QUESTÃO DE ORDEM Nº 43

DJeNacional. DATA: 29/06/2022

Publicada em: 30/06/2022

Contra acórdão que, em sede de adequação determinada pela Turma Nacional de Uniformização, acaba por: a) não aplicar a tese jurídica definida pela TNU, cabe reclamação; b) aplicar a tese jurídica definida pela TNU, mas acresce fundamentos de fato ou de direito, caberá, quanto a esses, novo Pedido de Uniformização, conforme art. 14 e seus parágrafos, da Lei n. 10.259/2001. Não caberá novo Pedido de Uniformização para discutir questões que já poderiam ter sido debatidas em momento anterior, em razão da preclusão. (Aprovada, por unanimidade, na Sessão Virtual de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização, realizada entre os dias 17 e 23 de junho de 2022. Precedente n. 5019877-73.2016.4.04.7001)

#### QUESTÃO DE ORDEM Nº 42

DJeNacional. DATA: 1º/9/2021

Publicada em: 2/9/2021

O fato de o Juiz ter funcionado no processo originário não implica impedimento e nem determina sua exclusão da distribuição na TNU para funcionar como rela-

tor. (Aprovada, por maioria, na Sexta Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 26.08.2021. Precedente: PEDILEF n. 5002503-97.2019.4.04.7111).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 41**

DJe n. 143. DATA: 26/8/2020

PG:00002

O §11, do art. 85 do Código de Processo Civil, que determina a majoração de honorários no julgamento de recursos, não se aplica no sistema recursal dos Juizados Especiais Federais. (Aprovada na Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.08.2020. Precedente n. 0511642-85.2017.4.05.8100).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 40**

ALTERADA EM 18/9/2019

DJe n. 101. DATA: 24/9/2019

PG:00019

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser interposto nos próprios autos e dirigido à TNU e não como agravo interno à Turma de origem. (A Turma Nacional de Uniformização, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento, de 18 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 40).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 39**

ALTERADA EM 21/11/2018

DJe n. 128. DATA: 28/11/2018

A aprovação, cancelamento e alteração de Enunciado de Súmula de Jurisprudência será julgada como Questão de Ordem, de forma apartada do dispositivo da decisão, mediante votação nominal. (A Turma Nacional de Uniformização, na Nona Sessão Ordinária de Julgamento, de 21 de novembro de 2018, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 39).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 38**

DOU 15/5/2015

PG:00332

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 37**

DOU 13/3/2015

PG:00252

A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.03.2015).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 36**

DOU 15/10/2014

PG:00114

A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 35**

DOU DATA: 11/10/2013

PG: 00104

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 34**

DOU 14/08/2013

PG: 0071

A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes.

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 33**

DOU 26/6/2013

PG: 0110

Se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 12.6.2013).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 32**

DOU 23/5/2013

PG: 0098

O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 31**

DOU SEÇÃO 1 DATA 21/11/2012

PG: 193

Se as premissas jurídicas do acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos deverão ser remetidos pela secretaria da TNU à Turma Recursal para adequação ou para reabertura da instrução probatória.

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 30**

DOU SEÇÃO 1 DATA 9/5/2012 PG: 171

A decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso.

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 29**

DOU SEÇÃO I DATA: 3/11/2011

PG: 128

Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.10.2011).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 28**

DOU SEÇÃO I DATA: 20/5/2011

PG: 237

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 27**

DJ DATA: 15/10/2010

PG: 00001

Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam automaticamente sobrestados na Turma Nacional de Uniformização. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 26**

DJ DATA:15/10/2010

PG:00001

Serve para caracterizar a divergência jurisprudencial, que permite o conhecimento do incidente de uniformização, o acórdão apontado como paradigma que, conquanto não tenha conhecido do recurso, afirma tese jurídica contrária à adotada pelo acórdão recorrido. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 25**

DJ DATA: 15/10/2010

PG: 00001

Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 24**

DJ DATA:15/10/2010

PG:00001

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 23**

DJ DATA:5/5/2010



PG:00001

Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 09.04.2010).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 22**

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 21**

DOU SEÇÃO I DATA: 15/03/2012

PG: 00119

Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição. (Aprovada na 1ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 29.02.2012).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 20**

DJ DATA:11/9/2006

PG:00595

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou

acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 19**

CANCELADA EM 14/8/2006

DJ DATA:11/9/2006

PG:0595

Nos feitos em que a parte apresenta incidente de uniformização de jurisprudência, faz-se mister que a turma de origem certifique nos autos, por escrito, as razões da decisão que reforma a sentença, não bastando a simples menção à gravação. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 10.10.2005).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 18**

DJ DATA:17/06/2005

PG:00715

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 17**

DJ DATA:17/6/2005

PG:00715

Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

## **QUESTÃO DE ORDEM Nº 16**

DJ DATA:17/6/2005

PG:00715

CANCELADA SESSÃO 22/2/2018

DJe 1º/3/2018

PG: 00279

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). REVOGADA. @@Deliberação do Colegiado: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Primeira Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro de 2018, deliberou, por unanimidade, pela revogação da Questão de Ordem nº 16, por estar em confronto com o inciso I, artigo 46, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução n. 345, de 02 de junho de 2015.

## **QUESTÃO DE ORDEM Nº 15**

DJ DATA:14/6/2005

PG:00782

Reconhecida a divergência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editará a súmula correspondente, se for aprovada pela maioria dos membros exigida pelo Regimento Interno.(Aprovada na 3ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 25 e 26.04.2005).

## **QUESTÃO DE ORDEM Nº 14**

DJ DATA:28/4/2005

PG:00471

Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 13**

ALTERADA EM 18/9/2019

DJe nº 101. DATA: 24/9/2019

PG:00019

Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (A Turma Nacional de Uniformização, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento, de 18 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 13).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 12**

DJ DATA:28/4/2005

PG:00471

Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 11**

DJ DATA:10/3/2005

PG:00539

A Turma Recursal deve sobrestar o Pedido de Uniformização que versar sobre matéria já encaminhada à Turma Nacional. @§ 1º: Havendo pedido simultâneo das partes, sendo um deles admitido pela Turma Recursal, ambos devem ser processados e encaminhados à Turma Nacional para julgamento. @§ 2: Se uma das partes pedir a uniformização a respeito de mais de uma matéria, aquela que já tenha sido encaminhada à Turma Nacional não será sobrestada se a outra for admitida. (Aprovada na 1ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 31.01.2005).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 10**

DJ DATA:06/12/2004

PG:00561

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese

jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 9**

CANCELADA EM 26/09/2008

DJ DATA:17/10/2008

PG:001

DJ DATA: 17/10/2008

PG: 001

Deferindo ou indeferindo, monocraticamente, o pedido de uniformização, a decisão do Relator poderá ser submetida, nos próprios autos, ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no prazo de dez dias. (Aprovada na 7ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 04.10.2004).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 8**

DJ DATA:7/10/2004

PG:00765

Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

#### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 7**

DJ DATA:07/10/2004

PG:00765

Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 6**

DJ DATA:7/10/2004

PG:00765

Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 5**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00765

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 4**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00765

Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 3**

ALTERADA EM 13/11/2013. DOU DATA: 18/11/2013. PG: 00156

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).

## **QUESTÃO DE ORDEM Nº 2**

DJ DATA:07/10/2004

PG:00765

O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

## **QUESTÃO DE ORDEM Nº 1**

DATA:12/11/2002

Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. @Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. @A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).

# ANEXO V

## SÚMULAS DA TNU

### SÚMULA 87

DOU nº 40, DATA: 26/2/2019

PG: 00058

DJe nº 15/2019. DATA: 26/2/2019

A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

### SÚMULA 86

(CANCELADA EM 26/8/2021)

DOU nº 166, DATA: 1º/9/2021

PG. 00330

DJeNacional. DATA: 1º/9/2021

Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante (CANCELAMENTO: Julgando o PEDILEF n. 0521830-35.2020.4.05.8100, a Turma Nacional de Uniformização, na Sexta Sessão Ordinária de Julgamento, de 26 de agosto de 2021, realizada por videoconferência, em questão de ordem, decidiu, à unanimidade, pelo cancelamento do Enunciado da Súmula n. 86).

### SÚMULA 85

DOU DATA: 29/8/2018

PG: 00133

É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).



#### **SÚMULA 84**

DOU DATA: 14/6/2017

PG:00111

Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS.

#### **SÚMULA 83**

DOU DATA: 21/3/2016

PG:00080

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

#### **SÚMULA 82**

DOU DATA: 30/11/2015

PG:00145

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

#### **SÚMULA 81**

DOU DATA: 24/6/2015

PG:00064

(ALTERADA EM 9/12/2020)

DJe nº 214/2020. DATA: 11/12/2020

PG: 00002

A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.

#### **SÚMULA 80**

DOU 24/4/2015

PG. 00162

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

### **SÚMULA 79**

DOU 24/4/2015

PG. 00162

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

### **SÚMULA 78**

DOU 17/9/2014

PG. 00087

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

### **SÚMULA 77**

DOU 6/9/2013

PG. 00201

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

### **SÚMULA 76**

DOU 14/8/2013

PG. 00071

A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coefi-

ciente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

#### **SÚMULA 75**

DOU 13/6/2013

PG. 00136

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

#### **SÚMULA 74**

DOU 22/5/2013

PG. 0066

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

#### **SÚMULA 73**

DOU 13/3/2013

PG. 0064

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

#### **SÚMULA 72**

DOU 13/3/2013

PG. 0064

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

### **SÚMULA 71**

DOU 13/3/2013

PG. 0064

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

### **SÚMULA 70**

DOU 13/3/2013

PG. 0064

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

### **SÚMULA 69**

DOU 13/3/2013

PG. 0064

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### **SÚMULA 68**

DOU 24/9/2012

PG. 00114

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

### **SÚMULA 67**

DOU 24/9/2012

PG. 00114

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

### **SÚMULA 66**

DOU 24/9/2012

PG. 00114

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

### **SÚMULA 65**

DOU 24/9/2012

PG. 00114

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

### **SÚMULA 64**

(CANCELADA EM 18/6/2015)

DOU 24/6/2015

PG. 00064

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. CANCELAMENTO: Julgando os PEDILE-Fs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da súmula n. 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

### **SÚMULA 63**

DOU 23/8/2012

PG. 0070

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

## **SÚMULA 62**

DOU 3/7/2012

PG. 00120

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

## **SÚMULA 61**

(CANCELADA EM 11/10/2013)

DOU 11/10/2013

PG. 00104

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 61. Precedente: 0003060-22.2006.4.03.6314, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari.

## **SÚMULA 60**

(CANCELADA EM 16/3/2016)

DOU 21/3/2016

PG. 00080

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. CANCELAMENTO: Julgando o PEDILEF n. 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão de 16/3/2016, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da súmula n. 60, vencidos os Juízes Federais Boaventura João Andrade e Fábio Cesar dos Santos Oliveira.

## **SÚMULA 59**

DOU 24/5/2012

PG. 00132

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

### **SÚMULA 58**

DOU 24/5/2012

PG. 00131/132

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

### **SÚMULA 57**

DOU 24/5/2012

PG. 00131

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

### **SÚMULA 56**

DOU 7/5/2012

PG. 00112

O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

### **SÚMULA 55**

DOU 7/5/2012

PG. 00112

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

#### **SÚMULA 54**

DOU 7/5/2012

PG. 00112

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

#### **SÚMULA 53**

DOU 7/5/2012

PG. 00112

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

#### **SÚMULA 52**

DOU DATA 18/04/2012

PG. 00143

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

#### **SÚMULA 51**

DJ DATA 15/3/2012

PG: 00119

(CANCELADA EM 30/8/2017)

DJe DATA:20/9/2017

PG:00002

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.



### **SÚMULA 50**

DOU DATA 15/3/2012

PG: 00119

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

### **SÚMULA 49**

DOU DATA 15/3/2012

PG: 00119

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

### **SÚMULA 48**

ALTERADA NA SESSÃO DE 25/4/2019

DJe nº 40. DATA: 29/4/2019

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

### **SÚMULA 47**

DOU DATA 15/3/2012

PG: 00119

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

### **SÚMULA 46**

DOU DATA 15/3/2012

PG: 00119

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

#### **SÚMULA 45**

DOU DATA 14/12/2011

PG: 00179

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

#### **SÚMULA 44**

DOU DATA 14/12/2011

PG: 00179

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

#### **SÚMULA 43**

DJ DATA:3/11/2011

PG:00128

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

#### **SÚMULA 42**

DJ DATA:3/11/2011

PG:00128

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

#### **SÚMULA 41**

DJ DATA:3/3/2010

PG:00001

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade ur-

banana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

#### **SÚMULA 40**

DJ DATA:26/9/2007

PG:00704

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.

#### **SÚMULA 39**

DJ DATA:20/6/2007

PG:00798

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

#### **SÚMULA 38**

DJ DATA:20/6/2007

PG:00798

Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

#### **SÚMULA 37**

DJ DATA: 20/6/2007

PG:00798

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

#### **SÚMULA 36**

DJ DATA:6/3/2007

PG:00738

Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

### **SÚMULA 35**

DJ DATA:9/1/2007

PG:00406

A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.

### **SÚMULA 34**

DJ DATA: 4/8/2006

PG:00750

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

### **SÚMULA 33**

DJ DATA: 4/8/2006

PG:00750

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

### **SÚMULA 32**

(CANCELADA EM 9/10/2013)

DOU DATA: 11/10/2013

PG:00104

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

### **SÚMULA 31**

DJ DATA:13/2/2006

PG:01043

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

### **SÚMULA 30**

DJ DATA:13/2/2006

PG:01043

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

### **SÚMULA 29**

DJ DATA:13/2/2006

PG:01043

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

### **SÚMULA 28**

DJ DATA:05/01/2006

PG:00054

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

### **SÚMULA 27**

DJ DATA:22/06/2005

PG:00620

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

### **SÚMULA 26**

DJ DATA:22/6/2005

PG:00620

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

### **SÚMULA 25**

DJ DATA:22/6/2005

PG:00620

A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

### **SÚMULA 24**

DJ DATA:10/3/2005

PG:00539

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

### **SÚMULA 23**

DJ DATA:10/3/2005

PG:00539

As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, e até o advento da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.

## **SÚMULA 22**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00765

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

## **SÚMULA 21**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00765

Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

## **SÚMULA 20**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00764/5

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.

## **SÚMULA 19**

DJ DATA: 7/10/2004

PG:00764

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

## **SÚMULA 18**

DJ DATA: 7/10/2004

PG: 00764

(ALTERADA NA SESSÃO DE 14/2/2020)

DJe nº 21/2020. DATA: 19/2/2020

PG: 00002

Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

### **SÚMULA 17**

DJ DATA:24/5/2004

PG:00459

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

### **SÚMULA 16**

DJ DATA:24/5/2004

PG:00459

(CANCELADA EM 27/3/09)

DJ DATA:24/04/2009

PG: 00006

A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

### **SÚMULA 15**

DJ DATA:24/5/2004

PG:00459

CANCELADA EM:26/3/2007

DJ DATA: 8/5/2007

PG:01025

O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



## **SÚMULA 14**

Súmula 14

DJ DATA: 24/5/2004

PG:00459

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

## **SÚMULA 13**

DJ DATA: 10/5/2004

PG:00626

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

## **SÚMULA 12**

DJ DATA: 14/4/2004

PG:00322

Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.

## **SÚMULA 11**

DJ DATA: 14/4/2004

PG:00322

CANCELADA EM: 24/4/2006

DJ: 12/5/2006

PG:00604

A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

### **SÚMULA 10**

DJ DATA: 3/12/2003

PG:00607

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

### **SÚMULA 9**

DJ DATA: 5/11/2003

PG:00551

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

### **SÚMULA 8**

DJ DATA: 5/11/2003

PG:00551

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

### **SÚMULA 7**

DJ DATA:25/9/2003

PG:00493

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

### **SÚMULA 6**

DJ DATA:25/09/2003

PG:00493

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

## **SÚMULA 5**

DJ DATA:25/9/2003

PG:00493

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

## **SÚMULA 4**

DJ DATA:23/6/2003

PG:00555

Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.

## **SÚMULA 3**

DJ DATA: 9/5/2003

PG:00725

CANCELADA EM: 30/9/2003

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

## **SÚMULA 2**

DJ DATA: 13/3/2003

PG:00457

Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

## **SÚMULA 1**

DJ DATA: 8/10/2002

PG:00292

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).

ISBN 978-658971801-7



9 786589 718017